



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/02

de 30 de Julho

A Lei 15/2002, de 26 de Junho, estabelece os princípios de organização do sistema tributário dispondo que a tributação dos rendimentos das pessoas colectivas faz-se através do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Havendo necessidade de proceder à aprovação do Código do referido Imposto, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são cometidas pelo nº 1 do artigo 72 da Lei nº 15/02, de 26 de Junho, decreta:

Artigo 1 É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, doravante designado Código do IRPC, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2 **Fica autorizada a Ministra do Plano e Finanças a aprovar, por despacho, os modelos, livros e impressos que se tornem necessários à execução das obrigações decorrentes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, os quais se considerarão como fazendo parte integrante do mesmo.**

Artigo 3 Em complemento ao Código do IRPC será aprovado o regime das infracções tributárias e outra legislação necessária para execução deste Código.

Artigo 4 1. Mantém-se a vigência das disposições relativas à aplicação da Contribuição Industrial, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho-Secção B, Imposto Complementar e Contribuição Predial Urbana até à entrada em vigor do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas-IRPC.

2. As disposições deste Código aplicar-se-ão aos rendimentos dos exercícios 2003 e seguintes.

3. Os pagamentos por conta correspondentes ao exercício de 2003 serão efectuados nos termos do Código do IRPC, na base da Contribuição Industrial respeitante ao exercício de 2002, a que corresponde o lucro declarado pelos contribuintes do Grupo A e no caso dos contribuintes do Grupo B, o fixado pela Administração Tributária, excepcionalmente nos meses de Julho, Setembro e Novembro de 2003.

4. O pagamento especial por conta será aplicável a partir do exercício de 2004.

5. Mantêm-se, em 2003, as disposições relativas à apresentação das declarações e aos prazos de pagamento da Contribuição Industrial, do Imposto Complementar, do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho Secção "B" e da Contribuição Predial Urbana, previstos nos respectivos Códigos, correspondentes ao exercício de 2002.

Artigo 5. Os prejuízos fiscais apurados para efeitos de Contribuição Industrial e ainda não deduzidos, poderão sê-lo nas condições estabelecidas no artigo 119 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto nº 3/87, de 30 de Janeiro, sendo aplicável o período previsto no artigo 48 do Código do IRPC, apenas em relação aos prejuízos apurados a partir do exercício de 2003.

Artigo 6 É revogado o Decreto nº 3/87, de 30 de Janeiro, que aprova o Código dos Impostos sobre o Rendimento e as suas alterações, bem como a demais legislação fiscal que seja contrária às disposições do novo Código.

Artigo 7 O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro Ministro
Pascoal Manuel Mocumbi



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRPC)

CAPÍTULO I Incidência

Artigo 1 Natureza do Imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas – IRPC, é um imposto directo que incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos, nos termos deste Código.

Artigo 2 Sujeitos Passivos

1 - São sujeitos passivos do IRPC:

a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano;

b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributáveis em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) ou em Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;

c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano, nas condições estabelecidas nos artigos 4 e 5 deste Código, cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS.

2 - Consideram-se incluídas na alínea b) do nº 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3 - Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas colectivas e outras entidades que tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano.

Artigo 3 **Estabelecimento estável**

1 - Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida, total ou parcialmente, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incluindo a prestação de serviços.

2 - Incluem-se, nomeadamente, na noção de estabelecimento estável referida no número anterior:

- a) Um local de direcção, sucursal, escritório, fábrica, oficina, mina, poço de petróleo ou de gás, pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais situados em território moçambicano.
- b) Um local ou um estaleiro de construção, de instalação ou de montagem, quando a sua duração ou a duração da obra ou da actividade exceder seis meses.

3. No caso de subempreitadas considera-se que o subempreiteiro possui um estabelecimento estável no estaleiro se aí exercer a sua actividade pelo mesmo período referido na alínea b) do número anterior.

4. As actividades de coordenação, fiscalização e supervisão em conexão com os estabelecimentos indicados na alínea b) do nº 2 e no número anterior, bem como as instalações, plataformas ou barcos de perfuração utilizados para a prospecção ou exploração de recursos naturais constituem também estabelecimento estável nas condições aí referidas.

5 - Para efeitos de contagem do prazo referido na alínea b) do nº 2 e no nº 3, no caso dos estaleiros de construção, de instalação ou de montagem, o prazo aplica-se a cada estaleiro individualmente, a partir da data de início de actividade, incluindo os trabalhos preparatórios, não sendo relevantes as interrupções temporárias, o facto de a empreitada ter sido encomendada por diversas pessoas ou as subempreitadas.

6- Considera-se que também existe estabelecimento estável quando uma pessoa que não seja um agente independente nos termos do nº 7 actue em território moçambicano por conta de uma empresa e tenha, e habitualmente exerça, poderes de intermediação e de conclusão de contratos que vinculem a empresa, no âmbito das actividades desta.

7 - Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável em território moçambicano pelo simples facto de aí exercer a sua actividade por intermédio de um corretor, de um comissionista ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade, suportando o risco empresarial da mesma.

8 – Sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 2 e no nº 3 deste artigo, o conceito de "estabelecimento estável" não compreende as actividades de carácter preparatório ou auxiliar, a seguir exemplificadas:

- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar mercadorias pertencentes à empresa;
- c) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
- d) Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar mercadorias ou reunir informações para a empresa;
- e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;
- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.

9 - Para efeitos da imputação prevista no artigo 6, considera-se que os sócios ou membros das entidades nele referidas que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

Artigo 4 **Incidência objectiva**

1- O IRPC incide sobre:

- a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e das demais pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2 que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRPS, das entidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2 que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;
- c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território moçambicano de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRPS;
- d) Os rendimentos das diversas categorias, considerados para efeitos de IRPS, auferidos por entidades mencionadas na alínea anterior que não possuam estabelecimento estável em território moçambicano ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste Código.

3 - São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território moçambicano provenientes de actividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4 - Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

Artigo 5

Extensão da obrigação de imposto

1 - As pessoas colectivas e outras entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas ao IRPC sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.

2 - As pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas a IRPC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável aí situado e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território moçambicano, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;

b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

i) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

ii) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;

iii) Rendimentos de aplicação de capitais;

iv) Remunerações auferidas na qualidade de membros de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

v) Prémios de jogos de diversão social, nomeadamente: lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios e outros jogos previstos na lei nº 9/94, de 14 de Setembro .

vi) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos

vii) Rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.

d) Rendimentos derivados do exercício em território moçambicano da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas, excepto quando seja feita prova de que estes não controlam directa ou indirectamente a entidade que obtém o rendimento.

4 - Não se consideram obtidos em território moçambicano os rendimentos enumerados na alínea c) do número anterior quando os mesmos constituam encargo do estabelecimento estável situado fora desse território relativo à actividade exercida por seu intermédio.

5 - Para efeitos do disposto neste Código, o território moçambicano compreende também as zonas onde, em conformidade com a legislação moçambicana e o direito internacional, a República de Moçambique tem direitos soberanos relativamente à prospecção, pesquisa e exploração dos recursos naturais do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes.

Artigo 6 **Transparência fiscal.**

1 - É imputada aos sócios, integrando-se, nos termos da legislação que for aplicável, no seu rendimento tributável para efeitos de IRPS ou IRPC, consoante o caso, a matéria colectável, determinada nos termos deste Código, das sociedades a seguir indicadas, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, ainda que não tenha havido distribuição de lucros:

a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;

b) Sociedades de profissionais;

c) Sociedades de simples administração de bens, cuja maioria do capital social pertença, directa ou indirectamente, durante mais de 180 dias do exercício social, a um grupo familiar ou cujo capital social pertença, em qualquer dia do exercício social, a um número de sócios não superior a cinco e nenhum deles seja pessoa colectiva de direito público.

2 - A imputação a que se refere o número anterior é feita aos sócios ou membros nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades aí mencionadas ou, na falta de elementos, em partes iguais.

3 - Para efeitos do disposto no nº 1, considera-se:

- a) Sociedades civis não constituídas sob forma comercial, as sociedades de pessoas que não visam a prática de actos de comércio e que estão subordinadas à lei civil;
- b) Sociedade de profissionais a constituída para o exercício de uma actividade profissional constante da lista a que se refere o artigo 134 do Código do IRPS, em que todos os sócios sejam profissionais dessa actividade e desde que estes, se considerados individualmente, ficassem abrangidos pela categoria dos rendimentos do trabalho independente para efeitos do IRPS;
- c) Sociedade de simples administração de bens a sociedade que limita a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição ou à compra de prédios para habitação dos seus sócios, bem como aquela que conjuntamente exerça outras actividades e cujos proveitos relativos a esses bens, valores ou prédios atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50% da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos;
- d) Grupo familiar o constituído por pessoas unidas por vínculo conjugal ou de adopção e bem assim de parentesco ou afinidade na linha recta ou colateral até ao 4º grau, inclusive.

Artigo 7 **Período de tributação**

1 - O IRPC, salvo o disposto no nº 3 do artigo seguinte, é devido por cada exercício económico, que coincidirá com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2 - As sociedades e outras entidades sujeitas a IRPC poderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, quando razões determinadas pelo tipo de actividade o justifiquem, o qual deverá ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes, desde que devidamente autorizados por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

3. Quando se trate de sociedades e outras entidades sujeitas a IRPC que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e neste disponha de estabelecimento estável poderão, mediante comunicação expressa à Administração Tributária, adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número 1, a considerar a partir do fim do exercício em que foi feita a comunicação, o qual deverá ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios seguintes.

4 - O período de tributação poderá, no entanto, ser inferior a um ano nas seguintes circunstâncias:

- a) No caso de início de actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre a data em que se iniciam actividades ou se começam a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;

b) No caso da cessação da actividade, em que o período de tributação fica compreendido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;

c) Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;

d) No exercício em que, de acordo com os números 2 e 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia imediatamente anterior ao do início do novo período.

5 - O período de tributação poderá ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, não podendo ultrapassar três exercícios fiscais, nos termos estabelecidos neste Código.

6. O limite estabelecido no número anterior poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado dirigido a Administração Tributária.

7 - Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território moçambicano, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

b) Relativamente às entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território moçambicano.

Artigo 8 **Facto Gerador**

1. Facto gerador do imposto consiste na obtenção de rendimentos, seja qual for a fonte ou a origem, pelo sujeito passivo.

2. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os seguintes rendimentos, obtidos por entidades não residentes, que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano:

a) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;

b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano ou de

outros valores mobiliários referidos na alínea b) do número 3 do artigo 5, em que o facto gerador se considera verificado na data da transmissão;

c) Rendimentos objecto de retenção na fonte a título definitivo em que o facto gerador se considera verificado na data em que ocorra a obrigação de efectuar aquela.

CAPITULO II **I senções**

Artigo 9 **Estado, Autarquias Locais e Instituições de Segurança Social**

1. Ficam isentos deste imposto:

a) O Estado;

b) As autarquias locais e as associações ou federações de municípios, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção do lucro;

c) As instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social;

2. A isenção referida na alíneas a) e b) do número 1 não abrange as empresas públicas e estatais, as quais são sujeitas a imposto nos termos regulados neste Código.

Artigo 10 **Associações de utilidade pública**

1. Estão isentas de IRPC :

a) As entidades de bem público, social ou cultural, devidamente reconhecidas, quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;

b) As associações de utilidade pública a que se refere a Lei nº 8/91, de 18 de Julho, devidamente reconhecidas, relativamente a exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei nº 9/94, de 14 de Setembro, bufetes, restaurantes, creches e serviços similares, edição ou comercialização de livros ou outras publicações que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico.

c) As associações de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência ou beneficência relativamente a exploração directa de jogos de diversão social, previstos na Lei nº 9/94, de 14 de Setembro, bufetes,

restaurantes, creches e serviços similares, que se destinem exclusivamente a complementar a realização do seu objecto básico.

2. As isenções previstas na alínea c) do número anterior serão reconhecidas por despacho da Ministra do Plano e Finanças a requerimento dos interessados, que definirá a amplitude da respectiva isenção de harmonia com os objectivos prosseguidos pelas entidades em causa.

Artigo 11

Actividades culturais, recreativas e desportivas

1. Estão isentos de IRPC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas, sempre que tais rendimentos e o património social se destinem aos fins de sua criação e em nenhum caso se distribuam directa ou indirectamente entre os sócios.

2. A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades nas condições aí estabelecidas.

3. Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º. 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola exercida, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades

Artigo 12

Cooperativas

1. Ficam as cooperativas agrárias, de artesanato e culturais sujeitas a uma redução da taxa geral do IRPC, em 50%.

2. Não são abrangidos pelas isenções previstas nos números anteriores os rendimentos sujeitos a IRPC por retenção na fonte.

Artigo 13

Outras isenções

1. Os rendimentos directamente resultantes do exercício da actividade sujeita ao Imposto Especial sobre o Jogo estabelecido pela Lei n.º. 8/94, de 14 de Setembro, estão também isentos do IRPC, nos termos da lei.

2. Os juros provenientes de títulos de dívida pública emitidos para financiamento do défice do Orçamento e da Tesouraria do Estado.

3. As sociedades e outras entidades a que, nos termos do artigo 6, seja aplicável o regime de transparência fiscal não são tributadas em IRPC.

Artigo 14
Rendimentos retidos na fonte

As isenções dos artigos 10, 11 e 12 deste Código não abrangem os rendimentos sujeitos a retenção na fonte, pagos as entidades neles referidos.

CAPITULO III
Determinação da matéria colectável

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 15
Regras que definem a matéria colectável

1 - Para efeitos deste Código:

- a) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 4, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável, determinado nos termos dos artigos 17 e seguintes, dos prejuízos fiscais, apurados nos termos das disposições deste Código.
- b) Relativamente às pessoas colectivas e entidades referidas na alínea b) do nº 1 do artigo 4, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global, determinado nos termos das disposições deste Código, dos custos comuns e outros imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos, de conformidade com o artigo 50;
- c) Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos das disposições deste Código, dos prejuízos fiscais imputáveis a esse estabelecimento estável, apurados nos termos das disposições deste Código, com as necessárias adaptações, incluindo os anteriores à cessação de actividade por virtude de deixar de situar-se em território moçambicano a sede e a direcção efectiva, na medida em que lhe sejam imputáveis;
- d) Relativamente às entidades não residentes que obtenham em território moçambicano rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, a matéria colectável é constituída pelos rendimentos das várias categorias determinados nos termos do artigo 52.

2 - Quando haja lugar à determinação do lucro tributável por métodos indirectos, incluindo o regime simplificado, nos termos do artigo 53 e seguintes, bem como quando se opte pelo regime de Regime simplificado de escrituração previsto no artigo 109, não é aplicável o disposto nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

3 – As correcções previstas nos artigos 58 e seguintes são aplicáveis, quando for caso disso, na determinação da matéria colectável das pessoas colectivas e outras entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do presente artigo.

4. Para a determinação da matéria colectável deduzir-se-ão ainda os benefícios fiscais eventualmente concedidos nos termos do Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n. 16/2002, de 27 de Junho.

Artigo 16 **Métodos de determinação da matéria colectável**

1 –O método declarativo em que, como regra, a matéria colectável é determinada com base em declaração do contribuinte, sujeita a controlo pela Administração Tributária.

2 –Na falta de declaração, compete à Administração Tributária, quando for caso disso, a determinação da matéria colectável.

3 – O lucro tributável poderá ser determinado por métodos indirectos nos termos e condições referidos na secção V deste Capítulo.

SECÇÃO II **Pessoas colectivas e outras entidades residentes que exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola**

SUBSECÇÃO I **Regras Gerais**

Artigo 17 **Determinação do lucro tributável**

1 - O lucro tributável das pessoas colectivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 4 é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do exercício.

3 – Para o apuramento do resultado líquido a que se refere o nº 1, a contabilidade deverá:

a) Estar organizada de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições neste Código;

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo; e

c) Ser organizada de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRPC possam claramente distinguir-se das restantes.

4 - O disposto neste artigo não é aplicado aos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado de determinação do lucro tributável previsto no artigo 54.

5 - Os sujeitos passivos que não estando obrigados a possuir contabilidade organizada e que optem pelo regime simplificado de escrituração, determinarão o lucro tributável na base dos registo e regras estabelecidas no artigo 109.

Artigo 18

Periodização do lucro tributável

1 - Os proveitos e os custos assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável são imputáveis ao exercício a que digam respeito, de acordo com o princípio da especialização dos exercícios.

2 - As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a exercícios anteriores só são imputáveis ao exercício quando na data de encerramento das contas daquele a que deveriam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3 - Para efeitos de aplicação do princípio da especialização dos exercícios:

a) Os proveitos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;

b) Os proveitos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes custos suportados, na data em que o serviço é terminado, excepto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um acto ou numa prestação continuada ou sucessiva, em que deverão ser levados a resultados numa medida proporcional à da sua execução.

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5 - Os proveitos e custos de actividades de carácter plurianual poderão ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção.

6 - A parte dos encargos das explorações silvícolas plurianuais suportados durante o ciclo da produção equivalente à percentagem que a extracção efectuada no exercício represente, na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada em exercício anterior, será actualizada pela aplicação dos coeficientes constantes do diploma a que se refere o artigo 45 .

Artigo 19

Obras de carácter plurianual

1 - A determinação de resultados em relação a obras cujo ciclo de produção ou tempo de construção seja superior a um ano poderá ser efectuada da seguinte forma:

a) pelo critério da percentagem de acabamento; ou

b) pelo critério de encerramento da obra.

2 - A utilização do critério da percentagem de acabamento é obrigatória :

a) Quando se verificarem facturações parciais do preço estabelecido na realização de obras públicas ou privadas efectuadas em regime de empreitada, ainda que não tenham carácter sucessivo e as mesmas tenham atingido o grau de acabamento correspondente aos montantes facturados; e

b) No caso de obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente, à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

3 - Para efeitos de aplicação do critério do encerramento da obra, esta é considerada concluída:

a) Se o grau de acabamento da obra for igual ou superior a 95% e o preço esteja estabelecido no contrato ou sendo conhecido o preço de venda;

b) Quando, nos casos de obras públicas em regime de empreitada, tenha lugar a recepção provisória nos termos da legislação vigente.

4 - O grau de acabamento de uma obra, para efeitos do disposto nos números anteriores, é dado pela relação entre o total dos custos já incorporados na obra e a soma desses custos com os custos estimados para completar a execução da mesma.

5 - Nos casos em que de conformidade com os números anteriores sejam apurados resultados relacionados com obras, cujos custos totais necessários para o seu acabamento, ainda não tenham sido suportados, poderá ser considerada como receita antecipada a parte dos proveitos correspondente aos custos estimados a suportar.

6 - Salvo autorização prévia da Administração Tributária, as empresas envolvidas em obras de carácter plurianual deverão adoptar o mesmo critério de apuramento de resultados para obras de idêntica natureza, mantendo até ao final da obra o método adoptado para o apuramento de resultados da mesma.

Artigo 20 **Proveitos ou ganhos**

Consideram-se proveitos ou ganhos os derivados de operações de qualquer natureza em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os resultantes de:

a) Vendas ou prestações de serviços, descontos, bónus e abatimentos, comissões e corretagens;

- b) Rendimentos de imóveis;
- c) Rendimentos de carácter financeiro, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio e prémios de emissão de obrigações;
- d) Remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais;
- e) Rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição;
- f) Rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
- g) Prestações de serviços de carácter científico ou técnico;
- h) Mais-valias realizadas;
- i) Indemnizações auferidas, seja a que título for;
- j) Subsídios ou subvenções de exploração.

Artigo 21

Variações patrimoniais positivas

1. Concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:
 - a) As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;
 - b) As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;
 - c) Os incrementos patrimoniais sujeitos a imposto sobre as sucessões e doações;
 - d) As contribuições, incluindo a participação nas perdas, do associado ao associante, no âmbito da associação em participação e da associação à quota.
2. As variações patrimoniais positivas, a reflectir no apuramento do resultado fiscal, são designadamente, entre outros, os ganhos resultantes da venda de partes de capital próprio e subsídios recebidos não relacionados com activos.

Artigo 22

Custos ou perdas

Consideram-se custos ou perdas os que comprovadamente forem indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente, os seguintes:

- a) Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios aplicados na exploração, descontos, ágios, transferências, diferenças de câmbio, gastos com operações de crédito, cobrança de dívidas e emissão de acções, obrigações e outros títulos, e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, tais como remunerações, ajudas de custo, pensões ou complementos de reforma, material de consumo corrente, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, incluindo os de vida e operações do ramo «Vida», contribuições para perdas de poupança-reforma, contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares da segurança social;
- e) Encargos com análises, racionalização, investigação e consulta;
- f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte, sem prejuízo do disposto no artigo 43;
- g) Reintegrações e amortizações;
- h) Provisões;
- i) Menos-valias realizadas,
- j) Indemnizações resultantes de eventos cujo risco não seja segurável.

Artigo 23 **Custos não dedutíveis**

1. Não são aceites como custos ou perdas:

- a) As despesas ilícitas, designadamente as que decorram de comportamentos que fundadamente indiciem a violação da legislação moçambicana, em especial a penal, mesmo que ocorridos fora do alcance territorial da sua aplicação;
- b) As rendas de locação financeira, em relação ao locatário na parte da renda destinada a amortização financeira.

2. Não são ainda aceites como custos os prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como as importâncias despendidas com seguros e operações do ramo «Vida», contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social, excepto quando estejam abrangidos pelo disposto nos artigos 37 a 39 do Código e quando não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente nos termos do Código do IRPS.

Artigo 24

Variações patrimoniais negativas

1 - Nas mesmas condições referidas para os custos ou perdas, concorrem ainda para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido do exercício, excepto:

a) As que consistam em liberalidades ou não estejam relacionadas com a actividade do contribuinte sujeita a IRPC;

b) As menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade;

c) As saídas, em dinheiro ou espécie, a favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou de redução do mesmo, ou de partilha do património;

d) As prestações do associante ao associado, no âmbito da associação em participação.

2 - As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, podem integrar o lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.

3 - Não obstante o disposto no número anterior, não concorrem para a formação do lucro tributável as variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros do órgão de administração da sociedade, a título de participação nos resultados, quando os beneficiários sejam titulares, directa ou indirectamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social e as referidas importâncias ultrapassem o dobro da remuneração mensal auferida no exercício a que respeita o resultado em que participam, sendo a parte excedentária assimilada, para efeitos de tributação, a lucros distribuídos.

4 - Para efeitos da verificação da percentagem fixada no número anterior, considera-se que o beneficiário detém indirectamente as partes do capital da sociedade quando as mesmas sejam da titularidade do cônjuge, respectivos ascendentes ou descendentes até ao 2º grau, sendo igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras sobre a equiparação da titularidade estabelecidas no Código Comercial e demais legislação comercial.

5 - No caso de não se verificar o requisito enunciado no nº 2, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao exercício seguinte adicionar-se-á o IRPC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo aí indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 25

Relocação financeira de bens

1 - No caso de entrega de um bem objecto de locação financeira ao locador seguida de relocação desse bem ao mesmo locatário, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado para efeitos fiscais em consequência dessa entrega,

continuando o bem a ser reintegrado para efeitos fiscais pelo locatário, de acordo com o regime que vinha sendo seguido até então.

2 - No caso de venda de bens seguida de locação financeira, pelo vendedor, desses mesmos bens, observar-se-á o seguinte:

a) Se os bens integravam o activo immobilizado do vendedor é aplicável o disposto no n.º 1, com as necessárias adaptações;

b) Se os bens integravam as existências do vendedor, não há lugar ao apuramento de qualquer resultado fiscal em consequência dessa venda e os mesmos serão registados no activo immobilizado ao custo inicial de aquisição ou de produção, sendo este o valor a considerar para efeitos da respectiva reintegração.

SUBSECÇÃO II **Valorimetria das existências**

Artigo 26 **Valorimetria das existências**

1 - Os valores das existências a considerar nos proveitos e custos a ter em conta na determinação do resultado do exercício são os que resultarem da aplicação dos critérios que utilizem:

a) Custos efectivos de aquisição ou de produção;

b) Custos padrões apurados de acordo com princípios técnicos e contabilísticos adequados;

c) Preços de venda deduzidos da margem normal de lucro;

d) Valorimetrias especiais para as existências tidas por básicas ou normais.

2 - Sempre que a utilização de custos padrões conduza a desvios significativos, poderá a Administração Tributária efectuar as correcções adequadas, tendo em conta o campo de aplicação dos mesmos, o montante das vendas e das existências finais e o grau de rotação das existências.

3 - São havidos por preços de venda os constantes de elementos oficiais ou os últimos que em condições normais tenham sido praticados pela empresa ou ainda os que, no termo do exercício, forem correntes no mercado, desde que sejam considerados idóneos ou de controlo inequívoco.

4 - O critério referido na alínea c) do n.º 1 só será aceite nos sectores de actividade em que o cálculo do custo de aquisição ou custo de produção se torne excessivamente oneroso ou não possa ser apurado com razoável rigor, podendo a margem normal de lucro, nos casos de não ser facilmente determinável, ser substituída por uma dedução não superior a 20% do preço de venda.

5 - As valorimetrias especiais previstas na alínea d) do n.º 1 carecem de autorização prévia da Administração Tributária, solicitada em requerimento em que se indiquem os critérios a adoptar e as razões que as justificam.

Artigo 27

Mudança de critério valorimétrico

1 - Os critérios adoptados para a valorimetria das existências deverão ser uniformemente seguidos nos sucessivos exercícios.

2 - Poderão, no entanto, verificar-se mudanças dos referidos critérios sempre que as mesmas se justifiquem por razões de natureza económica ou técnica e sejam aceites pela Administração Tributária.

SUBSECÇÃO III

Regime das reintegrações e amortizações

Artigo 28

Elementos reintegráveis ou amortizáveis

1 - São aceites como custos as reintegrações e amortizações de elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento, que, com carácter repetitivo, sofrem perda de valor resultantes da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas.

2 - As meras flutuações que afectem os valores patrimoniais não relevam para a qualificação dos respectivos elementos como sujeitos a deprecimento.

3 - Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela Administração Tributária, os elementos do activo immobilizado só se consideram sujeitos a deprecimento depois de entrarem em funcionamento.

4-As reintegrações e amortizações de elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento podem ser deduzidas como custos do exercício a que as mesmas respeitam, pelo proprietário dos bens ou, no caso de locação, pela entidade que assume o risco da perda ou deterioração do bem.

Artigo 29

Métodos de cálculo das reintegrações e amortizações

1 - O cálculo das reintegrações e amortizações do exercício far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes.

2- Poderão ser utilizados métodos de reintegração e amortização diferentes do indicado no número anterior quando a natureza do deprecimento ou a actividade económica da empresa o justique, após o reconhecimento prévio da Administração Tributária.

3. Relativamente aos elementos do activo immobilizado corpóreo não é permitida a utilização do método das quotas degressivas:

a) Quando se trate de edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, excepto quando afectas a empresas exploradoras de serviço público de transporte

ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária, mobiliário e equipamentos sociais;

b) Quando os elementos do activo immobilizado corpóreo não tenham sido adquiridos em estado de uso, em que é obrigatória a utilização do método das quotas constantes .

4 - Em relação a cada elemento do activo immobilizado deverá ser usado o mesmo método de reintegração e amortização desde a sua entrada em funcionamento até à sua reintegração ou amortização total, transmissão ou inutilização.

Artigo 30 **Quotas de reintegração e amortização**

1 - Para efeitos de aplicação do método das quotas constantes, a quota anual de reintegração e amortização que pode ser aceite como custo do exercício determina-se aplicando as taxas de reintegração e amortização aos seguintes valores:

a) Custo de aquisição ou custo de produção;

b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;

c) Valor real, à data da abertura de escrita, para os bens objecto de avaliação para este efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou o custo de produção, podendo este valor ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se mostrar exagerado.

2. As taxas de reintegração e amortização dos elementos do activo immobilizado a utilizar serão as constantes de diploma complementar específico.

3. Relativamente aos elementos do activo immobilizado para os quais não se encontrem fixadas taxas de reintegração e amortização, serão aceites as que pela Administração Tributária sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de vida útil esperada.

4. Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso ou de grandes reparações e beneficiações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, as correspondentes taxas de reintegração são calculadas, pelo método das quotas constantes, com base no período de utilidade esperada de uns e de outras.

5. Os contribuintes poderão optar no ano de início de utilização dos elementos do activo immobilizado, por uma taxa de reintegração ou amortização deduzida da taxa anual, em conformidade com os números anteriores, e correspondente ao número de meses contados desde o mês da entrada em funcionamento dos referidos elementos.

6 - No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão, a inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos elementos, só serão aceites reintegrações e amortizações correspondentes ao número de meses decorrido até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

Artigo 31

Reintegrações e amortizações não aceites como custo

Não são aceites como custos:

- a) As reintegrações e amortizações de elementos do activo não sujeitos a deprecimento;
- b) As reintegrações de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou naquela que não esteja sujeita a deprecimento;
- c) As reintegrações e amortizações que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
- d) As reintegrações e amortizações praticadas para além do período máximo de vida útil;
- e) As reintegrações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor de aquisição ou de reavaliação excedente a 800.000.000,00 MT, bem como dos barcos de recreio, helicópteros e aviões de turismo e todos os encargos com estes relacionados, desde que tais bens não estejam afectos a empresas exploradoras de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa sua proprietária;
- f) As reintegrações dos bens em que se tenha concretizado o reinvestimento do valor de realização, efectuado nos termos do artigo 46, na parte correspondente à dedução que lhes for imputada nos termos do n.º 6 do mesmo artigo.

SUBSECÇÃO IV

Regime das provisões

Artigo 32

Provisões fiscalmente dedutíveis

1 - Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes provisões:

- a) As que tiverem por fim a cobertura de créditos resultantes da actividade normal que no fim do exercício possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados como tal na contabilidade;
- b) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências, dentro do limite das perdas efectivamente observadas;
- c) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos do exercício;
- d) As que, de harmonia com a disciplina imposta pelo Banco de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas sujeitas à sua supervisão, bem como as que, de harmonia com a disciplina imposta pela Inspeção Geral de Seguros de Moçambique, tiverem sido constituídas pelas empresas de seguros submetidas à sua supervisão, incluindo as provisões técnicas legalmente estabelecidas;

e) As que, constituídas por empresas que exerçam a indústria extractiva do petróleo, se destinem à reconstituição de jazigos.

f) As que, constituídas pelas empresas pertencentes ao sector das indústrias extractivas, se destinarem a fazer face aos encargos com a recuperação paisagística e ambiental dos locais afectos à exploração, após a cessação desta, nos termos da legislação aplicável.

2 - As provisões a que se referem as alíneas a) a c) do número anterior que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo considerar-se-ão proveitos do respectivo exercício.

Artigo 33

Provisão para créditos de cobrança duvidosa

1 - Para efeitos da constituição da provisão prevista na alínea a) do nº 1 do artigo anterior, são créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobabilidade se considere devidamente justificado, o que se verificará nos seguintes casos:

a) O devedor tenha pendente processo especial de recuperação de empresa e protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência;

b) Os créditos tenham sido reclamados judicialmente;

c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2 – A taxa é de 1,5% anual e o limite é de 3%, de provisão para cobertura de créditos a que se refere o número 1.

3 - Não serão considerados de cobrança duvidosa:

a) Os créditos sobre o Estado e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;

b) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

c) Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de 10% do capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1;

d) Os créditos sobre empresas participadas em mais de 10% do capital, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1.

Artigo 34

Provisão para depreciação de existências

1 - A provisão a que se refere alínea b) do nº 1 do artigo 32 corresponderá à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado referido à mesma data, quando este for inferior àquele.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por preço de mercado o custo de reposição ou o preço de venda, consoante se trate de bens adquiridos para a produção ou destinados a venda.

3 - Para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial, o montante anual acumulado da provisão corresponderá à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que tenham decorrido dois anos após a data da respectiva publicação, que para este efeito se considera coincidente com a data do depósito legal de cada edição.

4 - A depreciação dos fundos editoriais deverá ser avaliada com base nos elementos constantes dos registos que evidenciem o movimento das obras incluídas nos fundos.

5 - Esta provisão só poderá ser utilizada no exercício em que o prejuízo se torne efectivo.

Artigo 35 **Provisão para reconstituição de jazigos**

1 - A provisão a que se refere a alínea e) do nº 1 do artigo 32 não poderá exceder o mais baixo dos seguintes valores:

a) 30% do valor bruto das vendas do petróleo produzido nas áreas de concessão efectuadas no exercício a que respeita a provisão;

b) 45% do montante da matéria colectável que se apuraria sem consideração desta provisão.

2 - A provisão deverá ser investida em prospecção ou pesquisa de petróleo em território moçambicano dentro dos três exercícios seguintes ao da sua constituição ou reforço.

3 - A provisão deverá ser reposta se for utilizada para fins diferentes daqueles para que foi constituída ou se a sua aplicação se não verificar no prazo a que se refere o número anterior.

4 - A constituição, o reforço ou a reposição da provisão têm a natureza de correcção fiscal ao resultado líquido do exercício, estando condicionada a sua aceitação para efeitos fiscais à não distribuição de lucros por um montante equivalente ao saldo acumulado da provisão ainda não utilizado nos termos previstos no nº 2.

SUBSECÇÃO V

Regime de outros encargos

Artigo 36

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis podem ser directamente considerados custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processo de execução, falência ou insolvência, quando relativamente aos mesmos não seja admitida a constituição de provisão ou, sendo-o, esta se mostre insuficiente.

Artigo 37

Realizações de utilidade social

1 - São também considerados custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, como tal reconhecidas pela Administração Tributária, feitas em benefício do pessoal da empresa e seus familiares, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.

2 - São igualmente considerados custos ou perdas do exercício até ao limite de 10% das despesas com o pessoal escrituradas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício, os suportados com contratos de seguros de doença e de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, a favor dos trabalhadores da empresa.

3 - O limite estabelecido no número anterior será elevado para 20% se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da Segurança Social.

4- Para os efeitos dos limites estabelecidos nos nº 2 e 3, não serão considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da integração em esquemas complementares de prestações de segurança social previstos na respectiva legislação, devendo esse valor, calculado actuarialmente, ser certificado pelas seguradoras ou outras entidades competentes.

Artigo 38

Seguros de doença, acidentes pessoais e de vida

Quando se trate de seguros de doença, de acidentes pessoais ou seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez observar-se-á o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo anterior, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à excepção das alíneas d) e e),:

a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;

b) Os benefícios devem ser estabelecidos segundo um critério objectivo e idêntico para todos os trabalhadores ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 37, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado custo do exercício;

d) Sejam efectivamente pagos sob forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidas em norma regulamentar emitida pela respectiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respectivos pressupostos pelo sujeito passivo;

e) As disposições do regime geral de segurança social sejam acompanhadas no que se refere à idade de reforma e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;

f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa e os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional;

g) Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea c) do n.º 3 do artigo 2 do Código do IRPS.

Artigo 39 **Encargos com pensionistas**

1 As dotações destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões previstas no n.º 2 do artigo 37 do pessoal no activo em 31 de Dezembro do ano anterior ao da celebração dos contratos de seguro ou da entrada para fundos de pensões, por tempo de serviço anterior a essa data, são igualmente aceites como custos nos termos e condições estabelecidos nos artigos 37 e 38, podendo, no caso de aquelas responsabilidades ultrapassarem os limites estabelecidos nos n.º 2 e 3 do artigo 37, mas não o dobro dos mesmos, o montante do excesso ser também aceite como custo, anualmente, por uma importância correspondente, no máximo, a um sétimo daquele excesso, sem prejuízo da consideração deste naqueles limites, devendo o valor actual daquelas responsabilidades ser certificado por seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou outras entidades competentes.

2 - As contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades por encargos com pensões, quando efectuadas em consequência de alteração dos pressupostos actuariais em que se basearam os cálculos iniciais daquelas

responsabilidades e desde que devidamente certificadas pelas entidades competentes, podem também ser aceites como custos ou perdas nos seguintes termos:

a) No exercício em que sejam efectuadas, num prazo máximo de cinco exercícios, contado daquele em que se verificou a alteração dos pressupostos actuariais;

b) Na parte em que não excedam o montante acumulado das diferenças entre os valores dos limites previstos nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 37, relativos ao período constituído pelos 10 exercícios imediatamente anteriores ou, se inferior, ao período contado desde o exercício da transferência das responsabilidades ou da última alteração dos pressupostos actuariais e os valores das contribuições efectuadas e aceites como custos em cada um desses exercícios.

3- Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, não são consideradas as contribuições suplementares destinadas à cobertura de responsabilidades com pensionistas, não devendo igualmente ter tidas em conta para o cálculo daquelas diferenças as eventuais contribuições efectuadas para a cobertura de responsabilidades passadas nos termos do n.º 1.

Artigo 40 **Procedimentos a observar no caso do incumprimento**

1 - No caso de incumprimento das condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 37 e no artigo 38, à excepção das referidas nas alíneas c) e g) deste último artigo, ao valor do IRPC liquidado relativamente a esse exercício será adicionado o IRPC correspondente aos prémios e contribuições considerados como custo em cada um dos exercícios anteriores, nos termos deste artigo, agravado de uma importância que resulta da aplicação ao IRPC correspondente a cada um daqueles exercícios do produto de 10% pelo número de anos decorridos desde a data em que cada um daqueles prémios e contribuições foram considerados como custo, não sendo, em caso de resgate em benefício da entidade patronal, considerado como proveito do exercício a parte do valor do resgate correspondente ao capital aplicado.

2 - No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no número anterior não se verificará se, para a transferência de responsabilidades, forem celebrados contratos de seguro de vida com outros seguradores, que possuam sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território moçambicano, ou se forem efectuadas contribuições para fundos de pensões constituídos de acordo com a legislação nacional, em que, simultaneamente, seja aplicada a totalidade do valor do resgate e se continuem a observar as condições estabelecidas neste artigo.

3 - No caso de resgate em benefício da entidade patronal, o disposto no n.º 1 poderá igualmente não se verificar se for demonstrada a existência de excesso de fundos originada por cessação de contratos de trabalho, previamente aceite pela Administração Tributária.

Artigo 41 **Donativos no âmbito do Mecenato**

São também considerados custos ou perdas do exercício os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos pelos contribuintes até ao limite de 5% da matéria colectável do ano anterior se as entidades beneficiárias:

a) Forem associações constituídas nos termos da Lei n. 8/91, de 18 de Julho e sua regulamentação, e as demais associações ou entidades públicas ou privadas, que sem objectivos de proselitismo confessional ou partidário, desenvolvem, sem fins lucrativos, acções no âmbito da Lei n. 4/94 de 13 de Setembro;

b) Forem pessoas jurídicas privadas, singulares ou colectivas, que levem a cabo ou apoiem, sem fins lucrativos para os membros ou proprietários, acções no âmbito da Lei n. 4/94 de 13 de Setembro.

Artigo 42

Donativos ao Estado e a outras entidades

São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos ao Estado, compreendidos os órgãos de administração local e as autarquias.

Artigo 43

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais

1 - Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável os seguintes encargos, mesmo quando contabilizados como custos ou perdas do exercício:

a) O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRPC) e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;

c) Os impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;

d) As multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções, de qualquer natureza, que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;

e) As indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;

f) 50% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, excepto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRPS, na esfera do respectivo beneficiário;

g) 80% das despesas de representação, escrituradas a qualquer título;

h) Os encargos não devidamente documentados e as despesas de carácter confidencial ou ilícito;

i) As importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e f) do artigo 31, não sejam aceites como custo;

j) As despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais, relacionados com o objecto social da empresa.

2 - Tratando-se de sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, é ainda aplicável aos encargos relacionados com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas a limitação constante no Código do IRPS, que consiste em deduzir os mesmos em apenas 50%.

3 - Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.

4 - Não são dedutíveis, para efeitos de determinação do lucro tributável, 50% dos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, designadamente reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, reparações e combustível, excepto tratando-se de viaturas afectas à exploração de serviço público de transportes ou destinadas a ser alugadas no exercício da actividade normal do respectivo sujeito passivo e sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 31 e nas alíneas i) e j) do n.º.1 do presente artigo .

SUBSECÇÃO VI

Regime das mais-valias e menos-valias realizadas

Artigo 44

Conceito de mais - valias e de menos –valias

1 - Consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo immobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

2 - As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto no n.º. 6 do artigo 46.

3 - Considera-se valor de realização:

a) No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;

b) No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;

c) No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;

d) Nos casos de fusão ou de cisão, o valor por que os elementos são inscritos na contabilidade da entidade para a qual se transmitem em consequência daqueles actos;

e) Nos casos de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;

f) Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

4 - No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes será o que lhes corresponderia à data da troca.

5 - Considera-se também transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens.

6 - Não se consideram mais-valias ou menos-valias:

a) Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;

b) Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos referidos no nº 1, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.

Artigo 45 **Correcção monetária das mais-valias e das menos-valias**

1 - O valor de aquisição corrigido nos termos do nº 2 do artigo anterior será actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados por despacho da Ministra do Plano e Finanças, sempre que à data da realização tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável.

2 - A correcção monetária a que se refere o número anterior não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital.

3 - Quando, nos termos do regime especial previsto nos artigos 66 a 68, haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos do disposto no nº 1, data de aquisição das primeiras a que corresponder à das últimas.

Artigo 46 **Reinvestimento dos valores de realização**

1 - Não concorre para o lucro tributável do exercício a que respeitar, na parte que tenha influenciado a base tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo immobilizado corpóreo até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.

2 - No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, não concorre para o lucro tributável a parte proporcional da diferença referida no número anterior que lhe corresponder.

3 - Não é susceptível de beneficiar do regime previsto nos números anteriores o investimento em que tiverem sido utilizadas as provisões referidas no artigo 35.

4 - Para efeitos do disposto nos nºs 1 e 2, os contribuintes mencionarão a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 102, do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.

5 - Não sendo concretizado o reinvestimento, ao valor do IRPC liquidado relativamente ao terceiro exercício posterior ao da realização adicionar-se-á o IRPC que deixou de ser liquidado em virtude do disposto no nº 1, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRPC, corrigir-se-á, em conformidade, o prejuízo fiscal declarado.

6 - O valor da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias não tributado nos termos do nº 1 será deduzido ao custo de aquisição ou ao custo de produção dos bens do activo immobilizado corpóreo em que se concretizou o reinvestimento para efeitos da respectiva reintegração ou determinação de qualquer resultado tributável em IRPC relativamente aos mesmos.

7 - A dedução a que se refere o número anterior será feita proporcionalmente à parte que no total a reinvestir represente o valor de cada bem em que se concretizou o reinvestimento.

8 - A Ministra do Plano e Finanças, a requerimento apresentado pelos interessados até ao fim do exercício a que respeitam as mais-valias, poderá autorizar, no caso de investimento em que o seu período de realização o justifique, que o prazo de reinvestimento seja alargado até ao fim do quarto exercício seguinte ao da realização, aplicando-se então o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO VII

Dedução dos lucros anteriormente tributados

Artigo 47

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 - Para efeitos da determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direcção

efectiva em território moçambicano, serão deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeitas e não isentas de IRPC ou sujeitas ao Imposto Especial sobre o Jogo, nas quais o sujeito passivo detenha directamente uma participação no capital não inferior a 25%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos anteriores à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

2 - O disposto no número anterior é aplicável independentemente da percentagem de participação e do prazo em que esta tenha permanecido na sua titularidade, aos rendimentos de participações sociais em que tenham sido aplicadas as reservas técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros e, bem assim, aos rendimentos das sociedades de capital de risco;

3- O disposto no número 1 é igualmente aplicável às sociedades de participações sociais, nos termos da respectiva legislação, e a outros tipos de sociedades, bem como na associação em participação, ao associado constituído como sociedade comercial ou civil sob a forma comercial, cooperativa ou empresa pública, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, independentemente do valor da sua contribuição, relativamente aos rendimentos, que tenham sido efectivamente tributados, distribuídos por associantes residentes no mesmo território.

SUBSECÇÃO VIII **Dedução de prejuízos**

Artigo 48 **Dedução de prejuízos fiscais**

1 - Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco exercícios posteriores.

2 - Nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

3 - Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo contribuinte, alterar-se-ão em conformidade as deduções efectuadas, não se procedendo porém a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRPC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

4 - No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRPC, os prejuízos fiscais sofridos nas respectivas explorações ou actividades não poderão ser deduzidos, em cada exercício, dos lucros tributáveis das restantes.

5 - O período mencionado na alínea d) do nº 4 do artigo 7, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no nº 1.

6 - Os prejuízos fiscais respeitantes a sociedades mencionadas no nº 1 do artigo 6 serão deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.

7 - O previsto no nº 1 deste artigo deixará de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que foi modificado o objecto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da actividade anteriormente exercida.

SECÇÃO III

Pessoas colectivas e outras entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola.

Artigo 49

Determinação do rendimento global

1 - O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea b) do nº 1 do artigo 4 é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do Código do IRPS, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.

2 - Não são aplicáveis na determinação do rendimento global referido no número anterior as disposições que, para efeitos de IRPS, permitam a imputação de rendimentos a anos diferentes do da sua percepção.

3 - Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos cinco exercícios posteriores.

Artigo 50

Custos comuns e outros

1- Os custos comprovadamente indispensáveis à obtenção de rendimentos que não tenham sido considerados na determinação do rendimento global nos termos do artigo anterior e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRPS serão deduzidos, no todo ou em parte, a esse rendimento global, para efeitos de determinação da matéria colectável, de acordo com as seguintes regras:

a) Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;

b) Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como à de rendimentos não sujeitos ou isentos, será deduzida ao rendimento global a parte dos custos comuns que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a parte dos custos comuns a imputar será determinada através da repartição proporcional daqueles

ao total dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos e dos rendimentos não sujeitos ou isentos, ou de acordo com outro critério considerado mais adequado aceite pela Administração Tributária, devendo evidenciar-se essa repartição na declaração de rendimentos.

3 - Consideram-se rendimentos não sujeitos ao IRPC, designadamente, as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios recebidos e destinados a financiar a realização dos fins estatutários.

SECÇÃO IV

Entidades não residentes

Artigo 51

Lucro tributável de estabelecimento estável

1 - O lucro tributável imputável a estabelecimento estável de sociedades e outras entidades não residentes é determinado aplicando, com as necessárias adaptações, o disposto na secção II.

2 - Podem ser deduzidos como custos para a determinação do lucro tributável os encargos gerais de administração que, de acordo com critérios de repartição aceites e dentro de limites tidos como razoáveis pela Administração Tributária, sejam imputáveis ao estabelecimento estável, devendo esses critérios ser justificados na declaração de rendimentos e uniformemente seguidos nos vários exercícios.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja possível efectuar uma imputação com base na utilização pelo estabelecimento estável dos bens e serviços a que respeitam os encargos gerais, são admissíveis como critérios de repartição nomeadamente os seguintes:

- a) Volume de negócios;
- b) Custos directos;
- c) Imobilizado corpóreo.

Artigo 52

Rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável

Os rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano obtidos por sociedades e outras entidades não residentes são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS.

SECÇÃO V

Determinação do lucro tributável por métodos indirectos

Artigo 53

Aplicação de métodos indirectos

1- A determinação do lucro tributável por métodos indirectos verificar-se-á sempre que ocorra qualquer dos seguintes factos:

a) A inexistência de contabilidade organizada ou de escrituração prevista no artigo 109, conforme os casos;

b) A falta ou atraso de escrituração dos seus livros e registos e, bem assim, irregularidades na sua organização ou execução;

c) A recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;

d) A existência de diversas contabilidades com propósito de dissimular a realidade perante a Administração Tributária;

e) Os erros e inexactidões na contabilização das operações ou indícios fundados de que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e o resultado efectivamente obtido;

2 - A aplicação de métodos indirectos em consequência de anomalias e incorrecções da contabilidade só poderá verificar-se quando não seja possível a comprovação e a quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à determinação da matéria colectável de harmonia com as disposições da secção II deste capítulo.

3 - O atraso na escrituração dos livros e registos contabilísticos bem como a sua não exibição imediata só darão lugar à aplicação de métodos indirectos após o decurso do prazo fixado para a sua regularização ou apresentação sem que esta se mostre cumprida.

4 - O prazo a que se refere o número anterior não deverá ser inferior a 15 nem superior a 30 dias e não prejudicará a aplicação da sanção que corresponder à infracção eventualmente praticada.

Artigo 54

Regime simplificado de determinação do lucro tributável

1- Ficam abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, com excepção dos que sejam obrigados a possuir contabilidade devidamente organizada e que apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total anual de negócios não superior a 1.500.000.000,00 MT e que não tenham optado pelo regime de escrituração simplificada conforme dispõe o artigo 109, nem pela determinação do lucro tributável previsto na Secção II do presente Capítulo.

2- No exercício do início de actividade, o enquadramento no regime simplificado faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total

anual de proveitos estimado, constante da declaração de início de actividade, caso não seja exercida a opção que se refere o número anterior,

3-O apuramento do lucro tributável resulta da aplicação de indicadores de base técnico-científico definidos para os diferentes sectores da actividade económica, a determinar nos termos do nº 4.

4- Os indicadores a que se refere o número anterior serão aprovados por despacho da Ministra do Plano e Finanças e enquanto não forem determinados, o lucro tributável é o resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,30 nos restantes proveitos.

5- Na ausência dos indicadores a que se referem os números 3 e 4, são estabelecidos, pela mesma forma, critérios técnicos que, ponderando a importância relativa de concretas componentes dos custos das várias actividades empresariais e profissionais, permitam proceder à correcta subsunção dos proveitos de tais actividades às qualificações contabilísticas relevantes para a fixação dos coeficientes aplicáveis nos termos do número anterior.

6- Para efeitos do nº. 4 aplica-se ao sector de alojamento, restauração e bebidas o coeficiente de 0,20 aí indicado.

7- A opção pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável deve ser formalizada pelos sujeitos passivos:

a) Na declaração do início de actividade;

b) Na declaração de alterações a que se referem os artigos 103 e 104, até ao fim do terceiro mês do período de tributação do início da aplicação do regime.

8- A opção referida no número anterior é válida a partir do início do novo período de tributação, após a apresentação das declarações previstas no número anterior, conforme os casos.

9- Cessa a aplicação do regime simplificado quando o limite total anual de negócios a que se refere o nº. 1 for ultrapassado em dois exercícios consecutivos, caso em que o regime geral de determinação do lucro tributável se aplica a partir do exercício seguinte ao da verificação desse facto.

10 - Os valores de base necessários para o apuramento do lucro tributável são passíveis de correcção pela Administração Tributários nos termos gerais, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.

11 – Em caso de correcção aos valores de base referidos no número anterior por recurso a métodos indirectos de acordo com o artigo 53, é aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos artigos 55 e seguintes.

Artigo 55

Métodos indirectos

1- A determinação do lucro tributável por métodos indirectos será efectuada pelo Chefe da Repartição de Finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo e basear-se-á em todos os elementos de que a Administração Tributária disponha, e, designadamente, em:

a) Margens médias de lucro bruto ou líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos e serviços de terceiros;

b) Taxas médias de rendibilidade do capital investido;

c) Coeficientes técnicos de consumo ou utilização de matérias primas ou de outros custos directos;

d) Elementos e informações declarados à Administração Tributária, incluindo os relativos a outros impostos, e, bem assim, os obtidos em empresas ou entidades que tenham relações com o sujeitos passivos.

2- Os elementos a que se refere o número anterior serão estabelecidos por diploma ministerial da Ministra do Plano e Finanças.

Artigo 56

Notificação do sujeito passivo

1 - Os sujeitos passivos serão notificados do lucro tributável fixado por métodos indirectos, com indicação dos factos que lhe estiveram na origem e, bem assim, dos critérios e cálculos que lhe estão subjacentes.

2 - A notificação a que se refere o número anterior deverá ser efectuada nos termos previstos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Artigo 57

Revisão do lucro tributável

1-Os sujeitos passivos poderão solicitar a revisão o lucro tributável fixado por métodos indirectos nos mesmos termos do artigo 123 deste Código.

1- O lucro tributável determinado por métodos indirectos poderá ser revisto nos três anos posteriores ao do correspondente acto tributário, quando, em face de elementos concretos conhecidos posteriormente, se verifique ter havido injustiça grave ou notória em prejuízo do Estado ou do contribuinte e a revisão seja autorizada pela Administração Tributária.

2- São aplicáveis no caso previsto no número anterior as disposições dos artigos 55 e 56 do presente Código.

SECÇÃO VI

Disposições comuns e diversas

SUBSECÇÃO I

Correcções para efeitos da determinação da matéria colectável

Artigo 58

Preços de Transferência

1 - A Administração Tributária poderá efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que, em virtude das relações especiais entre o contribuinte e outra pessoa, sujeita ou não a IRPC, tenham sido estabelecidas condições diferentes das que seriam normalmente acordadas entre pessoas independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso do que se apuraria na ausência dessas relações.

2 - O disposto no número anterior observar-se-á igualmente sempre que o lucro apurado em face da contabilidade relativamente a entidades que não tenham sede ou direcção efectiva em território moçambicano se afaste do que se apuraria se se tratasse de uma empresa distinta e separada que exercesse actividades idênticas ou análogas, em condições idênticas ou análogas e agindo com total independência.

3 - Também se aplicará o disposto no nº 1 quanto às pessoas que exerçam simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRPC, quando relativamente a tais actividades se verificarem idênticos desvios.

4 - Quando o disposto no nº 1 se aplique relativamente a um sujeito passivo do IRPC por virtude de relações especiais com outro sujeito passivo do mesmo imposto ou do IRPS, na determinação do lucro tributável deste último serão efectuados os ajustamentos adequados que sejam reflexo das correcções feitas na determinação do lucro tributável do primeiro.

Artigo 59

Pagamentos a entidades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1 - Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território moçambicano e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

2 - Considera-se que uma pessoa singular ou colectiva está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou, relativamente às importâncias pagas ou devidas, mencionadas no número anterior, esteja sujeita a uma taxa efectiva de tributação igual ou inferior a 60% da taxa prevista no nº 1 do artigo 76.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sujeitos passivos deverão, a solicitação da Administração Tributária fornecer os elementos comprovativos da taxa efectiva de tributação.

4 - A prova a que se refere o nº 1 deverá ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 60
Imputação de lucros de sociedades residentes em países com regime fiscal privilegiado

1 - São imputados aos sócios residentes em território moçambicano, na proporção de sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.

2 - A imputação a que se refere o número anterior é feita na base tributável relativa ao exercício que integrar o termo do período de tributação da sociedade não residente e corresponde ao lucro obtido por esta, depois de deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa sociedade.

3 - Para efeitos do disposto no nº 1, considera-se que uma sociedade está submetida a um regime claramente mais favorável quando no território de residência da mesma não for tributada em imposto sobre o rendimento ou a taxa efectiva de tributação seja igual ou inferior a 60% da taxa prevista no nº 1 do artigo 76.

Artigo 61
Subcapitalização

1 - Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade não residente em território moçambicano com a qual existam relações especiais, nos termos definidos neste artigo, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.

2 - Considera-se que existem relações especiais entre o sujeito passivo e uma entidade não residente quando:

a) A entidade não residente detenha uma participação directa ou indirecta no capital do sujeito passivo de, pelo menos, 25%;

b) A entidade não residente, sem atingir esse nível de participação, exerça, de facto, uma influência significativa na gestão;

c) A entidade não residente e o sujeito passivo estejam sob o controlo da mesma entidade, nomeadamente em virtude de por esta serem participados directa ou indirectamente.

3 - É equiparada à existência de relações especiais para efeitos da aplicação do nº 1 a situação de endividamento do sujeito passivo para com um terceiro não residente em território moçambicano, em que tenha havido prestação de aval ou garantia por parte de uma das entidades referidas no número anterior.

4 - Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada uma das entidades referidas no nº 2, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.

5 - Para o cálculo do endividamento são consideradas todas as formas de crédito, em numerário ou em espécie, qualquer que seja o tipo de remuneração acordada, concedido pelas entidades mencionadas no nº 2, incluindo os créditos resultantes de operações comerciais, quando decorridos mais de seis meses após a data do respectivo vencimento.

6 - Para o cálculo do capital próprio adiciona-se o capital social subscrito e realizado com as demais rubricas como tal qualificadas pela regulamentação contabilística em vigor, excepto as que traduzem mais-valias ou menos-valias potenciais ou latentes, designadamente as resultantes de reavaliações não autorizadas por diploma específico relativo a matéria fiscal ou da aplicação do método da equivalência patrimonial.

7 - Não será aplicável o disposto no nº 1 se, encontrando-se excedido o coeficiente estabelecido no nº 4, o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão das empresas e outros critérios pertinentes, que podia ter obtido o mesmo nível do endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.

8 - A prova a que se refere o número anterior deverá ser apresentada dentro de 30 dias após o termo do período de tributação em causa.

Artigo 62

Correcções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

1 - Na determinação da matéria colectável sujeita a imposto:

a) Quando houver rendimentos que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação económica dos lucros distribuídos nos termos do artigo 80 deverá adicionar-se aos rendimentos englobados o montante do crédito de imposto a que houver lugar;

b) Quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dão direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos do artigo 81, esses rendimentos deverão ser considerados para efeitos de tributação pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.

2 - Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRPC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável será a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.

SUBSECÇÃO II

Transformação de sociedades

Artigo 63

Regime aplicável

1 - A transformação de sociedades, mesmo quando ocorra dissolução da anterior não implica alteração do regime fiscal que vinha sendo aplicado nem determina, por si só, quaisquer consequências em matéria de IRPC, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - No caso de transformação de sociedade civil não constituída sob forma comercial em sociedade sob qualquer das espécies previstas no Código Comercial e demais legislação comercial, ao lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a transformação até à data desta é aplicável o regime previsto no nº 1 do artigo 6

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deverá determinar-se separadamente o lucro correspondente ao período anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação até ao fim do período referido no nº 1 do artigo 48, contado do exercício a que os mesmos se reportam.

Artigo 64

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes

1 - À fusão e cisão de sociedades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano é aplicável o regime estabelecido neste artigo desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A sociedade para a qual é transmitido o património das sociedades fundidas ou cindidas tenha sede ou direcção efectiva naquele território;
- b) Os elementos patrimoniais activos e passivos objecto de transmissão sejam inscritos na contabilidade da sociedade mencionada na alínea anterior com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades fundidas ou cindidas;
- c) Os valores referidos na alínea anterior sejam os que resultam da aplicação das disposições deste Código ou de reavaliações feitas ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

2 - Na determinação do lucro tributável das sociedades fundidas ou cindidas não é considerado qualquer resultado por virtude de transmissão dos elementos patrimoniais em consequência da fusão ou cisão nem são consideradas como proveitos ou ganhos, nos termos do nº 2 do artigo 32, as provisões constituídas e aceites para efeitos fiscais que respeitem aos créditos, existências e obrigações e encargos objecto de transmissão.

3 - Na determinação do lucro tributável da sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas:

- a) O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transmitidos é feito como se não tivesse havido fusão ou cisão;

b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo immobilizado transmitidos são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido nas sociedades fundidas ou cindidas;

c) As provisões que foram transferidas das sociedades fundidas ou cindidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável nestas sociedades.

4 - Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

5 - É equiparada à fusão a operação pela qual uma sociedade transfere o conjunto do activo e do passivo que integra o seu património para a sociedade detentora da totalidade dos títulos representativos do seu capital social.

6 - Para efeitos do disposto no nº 2, a sociedade que transmite os elementos patrimoniais por motivo de fusão ou cisão deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 115, declaração passada pela sociedade para a qual aqueles elementos são transmitidos de que esta obedecerá ao disposto nas alíneas b) e c) do nº 1 e no nº 3.

7 - O regime especial estabelecido no presente artigo deixará de aplicar-se, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações a que se refere o nº 1 tiveram como principal objectivo ou como um dos principais objectivos a evasão fiscal.

8. O disposto no número anterior, poderá considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRPC ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto.

SUBSECÇÃO III

Entradas de activos e permutas de acções nas Fusões e Cisões

Artigo 65

Regime especial aplicável às entradas de activos

1 - O artigo 64 aplica-se, com as necessárias adaptações, às entradas de activos, desde que, verificados os requisitos no mesmo mencionado, na determinação ulterior das mais-valias ou menos-valias realizadas respeitantes às partes de capital social recebidas em contrapartida da entrada de activos, estas partes de capital sejam consideradas pelo valor líquido contabilístico que os elementos do activo e do passivo transferidos tinham na contabilidade da sociedade que efectua a entrada de activos.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se:

a) Entrada de activos - a operação pela qual uma sociedade transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto de um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade, tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade adquirente;

b) Ramo de actividade - o conjunto de elementos que constituam do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento.

Artigo 66

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

1 - No caso de fusão de sociedades a que seja aplicável o regime especial estabelecido no artigo 64, não haverá lugar, relativamente aos sócios das sociedades fundidas, ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da fusão, desde que na sua contabilidade seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas.

2 - O disposto no número anterior não obsta à tributação dos sócios das sociedades fundidas relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas em consequência da fusão.

3 - O preceituado nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sócios de sociedades objecto de cisão a que se aplique o regime especial estabelecido no artigo 64.

Artigo 67

Fusões, cisões e entradas de activos em que intervenham pessoas colectivas que não sejam sociedades

Às fusões e cisões, efectuadas nos termos legais, de sujeitos passivos do IRPC residentes em território moçambicano que não sejam sociedades e aos respectivos membros é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 64 e 66, na parte respectiva.

2 - O disposto no artigo 65 é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às entradas de activos em que intervenha pessoa colectiva que não seja sociedade, nas condições mencionadas nos números anteriores.

Artigo 68

Permuta de acções

1 - Considera-se permuta de acções, para os efeitos mencionados neste artigo, a operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tenha por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de votos desta última, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de títulos representativos do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal, ou na falta do valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal, dos títulos entregues em troca.

2 - A atribuição, em resultado de uma permuta de acções, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas participações sociais pelo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, as quais serão objecto de registo contabilístico autónomo relativamente a outras acções eventualmente detidas relativamente à mesma entidade.

3 - O disposto no número anterior apenas é aplicável desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) A sociedade adquirente e a sociedade adquirida forem residentes em território moçambicano;

b) Os sócios da sociedade adquirida sejam pessoas ou entidades residentes em terceiros Estados quando os títulos recebidos sejam representativos do capital social de uma entidade residente em território moçambicano.

4 - O disposto no nº 2 não obsta à tributação dos sócios relativamente às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas nos termos do nº 1.

5 - Ao disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o que se estabelece no nº 7 do artigo 64.

6 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, os sócios da sociedade adquirida devem integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 115, os seguintes elementos:

a) Declaração donde conste descrição da operação de permuta de acções, data em que se realizou, identificação das entidades intervenientes, número e valor nominal das acções entregues e das acções recebidas, valor por que se encontravam registadas na contabilidade as acções entregues, quantia em dinheiro eventualmente recebida, resultado que seria integrado na base tributável se não fosse aplicado o regime previsto no presente artigo e demonstração do seu cálculo;

b) Declaração da sociedade adquirente de como em resultado da operação de permuta de acções ficou a deter a maioria dos direitos de voto da sociedade adquirida;

SUBSECÇÃO IV **Liquidação de sociedades e outras entidades**

Artigo 69 **Sociedades em liquidação**

1 - Relativamente às sociedades em liquidação o lucro tributável é determinado com referência a todo o período de liquidação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, observar-se-á o seguinte:

a) As sociedades que se dissolvam devem encerrar as suas contas com referência à data da dissolução, com vista à determinação do lucro tributável correspondente ao período decorrido desde o início do exercício em que se verificou a dissolução até à data desta;

b) Durante o período em que decorre a liquidação e até ao fim do exercício imediatamente anterior ao encerramento desta, haverá lugar, anualmente, à determinação do lucro tributável respectivo, que terá natureza provisória e será corrigido face à determinação do lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação;

c) No exercício em que ocorre a dissolução deverá determinar-se separadamente o lucro referido na alínea a) e o lucro mencionado na primeira parte da alínea b).

3 - Quando o período de liquidação ultrapasse três anos, o lucro tributável determinado anualmente, nos termos da alínea b) do número anterior, deixa de ter natureza provisória.

4 - Os prejuízos anteriores à dissolução e na data desta ainda dedutíveis nos termos do artigo 48, poderão ser deduzidos ao lucro tributável correspondente a todo o período de liquidação, se este não ultrapassar três anos.

5 - À liquidação de sociedade decorrente da declaração de nulidade ou da anulação do respectivo contrato é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 70 **Resultado de liquidação**

Na determinação do resultado de liquidação, havendo partilha dos bens patrimoniais pelos sócios, considerar-se-á como valor de realização daqueles o respectivo valor de mercado.

Artigo 71 **Resultado da partilha**

1 - É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

2 - No englobamento para efeitos de tributação da diferença referida no número anterior, observar-se-á o seguinte:

a) Essa diferença, quando positiva, é considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;

b) Essa diferença, quando negativa, é considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do

sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução.

3 - Verificando-se as condições previstas no artigo 47, 95% da diferença considerada como rendimento de aplicação de capitais nos termos da alínea a) do número anterior será deduzida para efeitos de determinação do lucro tributável.

4 - Relativamente aos sócios de sociedades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 6 , ao valor que lhes for atribuído em virtude da partilha será ainda abatida a parte do resultado de liquidação que, para efeitos de tributação, lhes tenha sido já imputada, assim como a parte que lhes corresponder nos lucros retidos na sociedade nos exercícios em que esta tenha estado sujeita àquele regime.

Artigo 72

Liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades

O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à liquidação de pessoas colectivas que não sejam sociedades.

SUBSECÇÃO V

Constituição de sociedades com património empresarial de pessoa singular

Artigo 73

Regime especial de neutralidade fiscal

1 - Quando seja aplicável o regime estabelecido no Código do IRPS, relativamente a entrada do património empresarial para a realização do capital de nova sociedade, os bens que constituem o activo e o passivo do referido património objecto de transmissão devem ser inscritos na contabilidade da sociedade para a qual se transmitem com os valores mencionados nos registos da pessoa singular.

2. Na determinação do lucro tributável da sociedade a que se refere o número anterior deve atender-se ao seguinte:

a) O apuramento dos resultados respeitantes aos bens que constituem o património transmitido é calculado como se não tivesse havido essa transmissão;

b) As reintegrações e amortizações sobre os elementos do activo imobilizado são efectuadas de acordo com o regime que vinha sendo seguido para efeitos de determinação do lucro tributável de pessoa singular;

c) As provisões que tiverem sido transferidas têm, para efeitos fiscais, o regime que lhes era aplicável para efeitos de determinação do lucro tributável da pessoa singular.

3 – Nos casos da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afecto ao exercício de uma actividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, conforme dispõe o número 1, desde que cumulativamente, sejam observadas as condições previstas no Código do IRPS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular da actividade comercial, industrial ou agrícola e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser

deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até ao fim do período referido no artigo 48, contado do exercício a que os mesmos se reportam, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.

SUBSECÇÃO VI

Instrumentos financeiros derivados

Artigo 74

Regras Gerais

1 - Na consideração dos proveitos ou ganhos e custos ou perdas relativos a instrumentos financeiros derivados, salvo os previstos no artigo seguinte, observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de operações efectuadas em bolsas de valores, em curso no fecho de um exercício, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas serão imputáveis a esse exercício e determinados de acordo com o valor de mercado verificado no último dia, do mesmo exercício, no mercado em que a operação tiver sido efectuada;

b) Tratando-se de operações não efectuadas em bolsa de valores, aqueles proveitos ou ganhos e custos ou perdas serão imputáveis ao exercício da liquidação da correspondente operação, excepto quanto a proveitos ou ganhos já realizados ou custos ou perdas já suportados em exercícios anteriores.

2 - Relativamente às operações a que se refere a alínea a) do número anterior cujo objectivo exclusivo seja o de cobertura de operações a efectuar no exercício seguinte, num mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, será permitido o diferimento dos ganhos não realizados, apurados num exercício, para, no máximo, os dois exercícios seguintes, na medida das perdas ainda não realizadas no instrumento coberto.

3 - Sem prejuízo do disposto no nº 5 deste artigo, são consideradas operações de cobertura as operações que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real decorrente de um compromisso firme, incluindo os compromissos futuros de operações efectuadas no exercício ou em exercícios anteriores, mas ainda em curso, ou de uma operação futura a realizar, com elevada probabilidade, no exercício seguinte, respeitantes a um mercado de natureza diferente e subordinadas a critérios valorimétricos diversos, de tal modo que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o de cobertura e seja quantificável uma correlação elevada entre eles, por forma que de tal operação se deva esperar a neutralização, total ou parcial, mas substancial, das perdas eventuais sobre o elemento coberto com os ganhos na operação de cobertura.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior só será considerada de cobertura a operação cujo valor não exceda o valor de cobertura considerado necessário face à correlação existente entre a operação de cobertura e a operação coberta.

5 - Não são aceites, fiscalmente, como operações de cobertura:

a) As operações efectuadas a tal título com vista a cobrir riscos a incorrer por outras pessoas ou entidades ou por estabelecimentos da que realiza as operações cujos rendimentos não sejam tributados pelo regime normal de tributação;

b) As operações efectuadas por fundos de investimento, incluindo fundos de fundos, fundos de capital de risco, fundos de pensões, empresas de seguros, instituições de crédito e outras instituições financeiras, às quais também não é aplicável o disposto nos n.ºs 8 e 9;

c) As operações que não forem devidamente identificadas em modelo apropriado.

6 - A não verificação dos requisitos referidos no n.º 3 deste artigo determina, a partir da data dessa não verificação, a desqualificação da operação como de cobertura.

7 - Não sendo efectuada a operação coberta ao valor do imposto relativo ao exercício em que se efectuaria, adicionar-se-á o imposto que deixou de ser liquidado por virtude do disposto no n.º 2, acrescido dos juros compensatórios correspondentes, ou, não havendo lugar ao apuramento do IRPC, corrigir-se-á em conformidade o prejuízo fiscal declarado.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 9 deste artigo, a dedução de perdas apuradas no fecho de um exercício, relativamente a contratos em curso no fecho desse exercício, é limitada ao montante em que excedam os ganhos ainda não tributados em posições simétricas.

9 - Só são dedutíveis os custos ou perdas relativos a posições simétricas que forem devidamente identificadas em modelo apropriado que deverá integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 115.

10 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se que:

a) São posições simétricas as posições em que os valores, do capital ou do rendimento, sofram variações correlacionadas de tal forma que o risco de variação do valor de uma delas seja compensado pela variação de valor, do capital ou do rendimento numa outra posição, independentemente da natureza, do local ou da duração das mesmas;

b) Por posição entende-se a detenção, directa ou indirecta, de contratos relativos a instrumentos financeiros derivados, de valores mobiliários, de moedas, de títulos de crédito negociáveis, de empréstimos contraídos ou concedidos ou de compromissos assumidos sobre esses elementos.

11 - Se a substância de uma operação ou conjunto de operações difere da sua forma, o momento, a fonte e carácter dos pagamentos e recebimentos, proveitos e custos, ganhos e perdas, decorrentes dessa operação, podem ser recharacterizados pela Administração Tributária de modo a ter em conta essa substância.

Artigo 75

Swaps

1 - Havendo lugar à cessão ou anulação de um swap ou operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, observar-se-á o seguinte:

a) Os montantes devidos serão considerados como proveito ou custo do exercício da anulação do contrato.

b) Não é aceite como custo para efeitos fiscais qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.

2 - Não é aceite como custo fiscal o custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um swap preexistente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente, cabendo às entidades intervenientes a respectiva comprovação.

CAPITULO IV

Taxas

Artigo 76

Taxa geral

1 - A taxa do IRPC é de 32%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2. A actividade agrícola e pecuária beneficiará até 31 de Dezembro de 2010, de uma taxa reduzida de 10 por cento .

3. Os contribuintes abrangidos pelo nº 2 deste artigo, que desenvolvam outras actividades, deverão discriminar nas declarações, os lucros tributáveis das actividades sujeitas às distintas taxas.

Artigo 77

Taxas de retenção na fonte

1. São tributados em 20% os rendimentos sujeitos a retenção na fonte nos termos do artigo 83.

2. Tratando-se de rendimentos de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e não possuam estabelecimento estável em Moçambique, ao qual os mesmos sejam imputáveis, serão tributados por uma taxa liberatória de 20%, excepto os rendimentos derivados da prestação de serviços de telecomunicações e transportes internacionais sujeitos a taxa de 10%.

CAPITULO V

Liquidação

Artigo 78

Competência para a liquidação

A liquidação do IRPC, é efectuada:

a) Em regra, pelo próprio contribuinte, na Declaração Periódica a que se refere o artigo 105 e na Declaração de Substituição, prevista no artigo 107;

b) Pela Administração Tributária, nos restantes casos.

Artigo 79

Procedimento e forma de liquidação

1 - A liquidação do IRPC processar-se-á nos termos seguintes:

a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, será feita nas declarações a que se refere a alínea a) do artigo anterior e terá por base a matéria colectável que delas conste;

b) Na falta de apresentação da Declaração periódica de rendimentos, prevista no artigo 105, a liquidação será efectuada até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita ou, no caso previsto no nº 2 do referido artigo, até ao fim do 6º mês seguinte ao do termo do prazo para a apresentação da declaração aí mencionada e terá por base a totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontre determinada;

c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma terá por base os elementos de que a Administração Tributária disponha.

2 - Ao montante apurado nos termos da alínea a) do número anterior serão efectuadas as seguintes deduções, pela ordem por que vão indicadas:

a) A relativa à dupla tributação económica de lucros distribuídos;

b) A correspondente à dupla tributação internacional;

c) A relativa a benefícios fiscais;

d) A relativa ao pagamento especial por conta a que se refere o artigo 92;

3 - Ao montante apurado nos termos do nº 1, relativamente às entidades mencionadas no nº 4 do artigo 105, apenas serão de efectuar as deduções relativas às retenções na fonte quando estas tenham a natureza de imposto por conta do IRPC.

4 - As deduções referidas no nº 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o regime de transparência fiscal estabelecido no artigo 6 serão imputadas aos respectivos sócios ou membros nos termos estabelecidos no nº 3 desse artigo e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista no mesmo artigo.

5 - As deduções efectuadas nos termos das alíneas a) a d) do nº 2 deverão ser efectuadas até a concorrência da colecta do IRPC, não havendo lugar a qualquer reembolso.

6 - Ao montante apurado nos termos das alíneas b) e c) do nº 1 apenas serão efectuadas as deduções de que a Administração Tributária tenha conhecimento e que possam ser efectuadas nos termos dos nºs 2 e 3.

7 - Nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 69, serão efectuadas anualmente liquidações com base na matéria colectável determinada com carácter provisório, devendo, face à liquidação correspondente à matéria colectável respeitante a todo o período de liquidação, cobrar-se ou anular-se a diferença apurada.

8 - A liquidação prevista no nº 1 poderá ser corrigida, se for caso disso, dentro do prazo a que se refere o artigo 87, cobrando-se ou anulando-se então as diferenças apuradas.

9 - Nos casos em que seja aplicável o regime simplificado de determinação do lucro tributável ou se tenha optado pelo regime simplificado de escrituração, previstos nos artigos 54 e 109 respectivamente, não há lugar às deduções previstas nas alíneas a), b) e c) do número 2.

Artigo 80

Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos

1 - A dedução a que se refere a alínea a) do nº 2 do artigo anterior é aplicável quando na matéria colectável das entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano tenham sido incluídos rendimentos correspondentes a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva no mesmo território, sujeita a IRPC e não isenta, nos casos não contemplados no nº 1 do artigo 47.

2 - A dedução consiste num crédito de imposto de 60% do IRPC correspondente aos lucros distribuídos, incluídos na base tributável, e será efectuada até à concorrência da parte do montante apurado nos termos do nº 1 do artigo anterior que proporcionalmente corresponder aos referidos lucros depois de adicionado o montante desse crédito nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 62.

3 - Nos casos de valores atribuídos em virtude de partilha nos termos do artigo 71 a dedução referida no número anterior é aplicável à diferença que, nos termos daquele artigo, seja considerada como rendimento de aplicação de capitais.

4 - O regime de crédito de imposto previsto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, relativamente aos rendimentos que o associado aufera da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, e da associação à quota.

Artigo 81

Crédito de imposto por dupla tributação internacional

A dedução a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 79 é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponderá à menor das seguintes importâncias:

a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;

b) Fracção do IRPC, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados.

2 - Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Moçambique, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

3 - Sempre que não seja possível efectuar a dedução a que se referem os números anteriores, por insuficiência de colecta no exercício em que os rendimentos obtidos no estrangeiro foram incluídos na base tributável, o remanescente pode ser deduzido até ao fim dos cinco exercícios seguintes.

Artigo 82

Crédito de imposto relativo ao pagamento especial por conta

1. A dedução a que se refere a alínea d) do nº 2 do artigo 79 é efectuada ao montante apurado na Declaração Periódica de rendimentos, prevista no artigo 105, do próprio exercício a que respeita ou, se insuficiente, nos exercícios seguintes até ao máximo de 3 exercícios fiscais, depois de efectuadas as deduções referidas nas alíneas a) a c) do nº 2 e com observância do nº 6, ambos do artigo 79.

2. Relativamente a parte que não for deduzida nos termos do número anterior, até ao término do prazo aí previsto, observar-se-á o disposto no nº 5 do artigo 79.

Artigo 83

Retenções na fonte

1 - O IRPC é objecto de retenção na fonte relativamente aos seguintes rendimentos obtidos em território moçambicano:

a) Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico;

b) Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico;

c) Rendimentos de aplicação de capitais não abrangidos nas alíneas anteriores e rendimentos prediais, tal como são definidos para efeitos de IRPS, quando o seu devedor seja sujeito passivo de IRPC ou quando os mesmos constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRPS que devam possuir contabilidade;

d) Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;

e) Prémios de jogo, lotarias, rifas e apostas mútuas, bem como importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos, definidos na Lei dos Jogos de Diversão Social, Lei nº.9/94, de 14 de Setembro.

f) Rendimentos referidos na alínea d) do nº 3 do artigo 5 do Código do IRPC obtidos por entidades não residentes em território moçambicano, quando o devedor dos mesmos seja sujeito passivo de IRPC ou quando os mesmos

constituam encargo relativo à actividade comercial, industrial ou agrícola de sujeitos passivos de IRPS que devam possuir contabilidade organizada.

g) Rendimentos provenientes da intermediação na celebração de quaisquer contratos e rendimentos de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território moçambicano, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obtidos em território moçambicano os rendimentos mencionados no nº 3 do artigo 5, exceptuados os referidos no nº 4 do mesmo artigo.

3 - As retenções na fonte têm a natureza de imposto por conta, excepto quando, o titular dos rendimentos seja entidade não residente que não tenha estabelecimento estável em território moçambicano ou que, tendo-o, esses rendimentos não lhe sejam imputáveis, caso em que a retenção na fonte tem carácter definitivo.

4 - As retenções na fonte dos rendimentos referidos no presente artigo sujeitos ao IRPC são efectuadas às taxas previstas no artigo 77.

5 - A obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC ocorre na data que estiver estabelecida para obrigação idêntica no Código do IRPS ou, na sua falta, na data da colocação à disposição dos rendimentos, devendo as importâncias retidas ser entregues ao Estado nos termos e prazos estabelecidos no Código do IRPS ou em legislação complementar.

6 - A retenção na fonte a que se refere a alínea f) do nº 1 terá lugar sempre que o titular dos rendimentos aí mencionados não faça prova junto da entidade devedora dos mesmos, antes da sua colocação à disposição, de que não é controlado directa ou indirectamente pelos profissionais de espectáculos ou desportistas.

Artigo 84 **Dispensa de retenção na fonte**

Não existe obrigação de efectuar a retenção na fonte de IRPC, quando este tenha a natureza de imposto por conta, nos seguintes casos:

a) Juros e qualquer outra forma de remuneração, decorrentes de mútuos, aberturas de crédito ou mora no pagamento, de que sejam titulares instituições de crédito sujeitas, em relação aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;

b) Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário, resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, quando aqueles créditos sejam consequência de vendas ou prestações de serviços de pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, em relação aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;

c) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o regime estabelecido no artigo 47.

d) Rendimentos referidos nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo anterior, quando obtidos por pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas, relativamente aos mesmos, a IRPC, ainda que isentas relativamente a tais rendimentos;

e) Remunerações referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior quando auferidas por sociedades de contabilistas que participem nos órgãos aí indicados;

f) Rendimentos prediais referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior quando obtidos por sociedades que tenham por objecto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6 ;

g) Rendimentos obtidos por sociedades gestoras de participações sociais (SGPS), de que seja devedora sociedade por elas participada durante pelo menos um ano e a participação não seja inferior a 10% do capital com direito de voto da sociedade participada, quer por si só, quer conjuntamente com participações de outras sociedades em que as SGPS sejam dominantes, resultantes de contratos de suprimento celebrados com aquelas sociedades ou de tomadas de obrigações daquelas.

Artigo 85 **Liquidação adicional**

1- A administração Tributária deverá proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto, seja de exigir, em virtude de correcção efectuada nos termos do n.º 8 do artigo 79 ou de fixação do lucro tributável por métodos indirectos , imposto superior ao liquidado.

2 - Proceder-se-á ainda a liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de:

a) Revisão do lucro tributável nos termos do artigo 57;

b) Exame à contabilidade efectuado posteriormente à liquidação correctiva referida no n.º 1;

c) Improcedência, total ou parcial, do recurso a que se refere o artigo 123 ;

d) Erros de facto ou de direito ou omissões verificados em qualquer liquidação.

Artigo 86 **Liquidações correctivas no regime de transparência fiscal**

Sempre que, relativamente às entidades a que se aplique o regime de transparência fiscal definido no artigo 6 haja lugar a correcções que determinem alteração dos montantes imputados aos respectivos sócios ou membros, os serviços referidos no artigo 78 promoverão as correspondentes modificações na liquidação efectuada àqueles, cobrando-se ou anulando-se em consequência as diferenças apuradas.

Artigo 87
Caducidade do direito à liquidação

Só poderá ser liquidado IRPC até ao fim do quinto ano seguinte ao da ocorrência do facto gerador do imposto, devendo a correspondente liquidação ser notificada, dentro do mesmo prazo, ao contribuinte.

Artigo 88
Juros compensatórios

1- Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido ou a entrega do imposto a pagar antecipadamente ou a reter no âmbito da substituição tributária ou obtido reembolso indevido, acrescerão ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária(MAIBOR), acrescida de 2 pontos percentuais.

2- Serão igualmente devidos juros compensatórios nos termos do número anterior pela entrega fora do prazo ou pela falta de entrega, total ou parcial, do pagamento por conta.

3 - Os juros compensatórios contam-se dia a dia nos seguintes termos:

a) Desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação;

b) Se não tiver sido efectuado, total ou parcialmente, o pagamento especial por conta a que se refere o artigo 92, desde o dia imediato ao termo do respectivo prazo até ao termo do prazo para a entrega da declaração de rendimentos ou até à data da autoliquidação, se anterior, devendo os juros vencidos ser pagos conjuntamente;

c) Se houver atraso no pagamento por conta, desde o dia imediato ao do termo do respectivo prazo até à data em que se efectuou, devendo ser pagos conjuntamente.

d) Desde o reconhecimento do reembolso indevido até à data do suprimento ou correcção da falta que o motivou.

4 - Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 105 seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

5 - Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculo praticados no quadro de liquidação do imposto da declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não poderão contar-se por período superior a 180 dias.

Artigo 89
Anulações

1 – A Administração Tributária procederá oficiosamente à anulação, total ou parcial, do imposto que tenha sido liquidado, sempre que este se mostre superior ao devido, nos seguintes casos:

- a) Em consequência de correcção da liquidação nos termos dos nºs 7 e 8 do artigo 79 ;
- b) Em resultado de exame à escrita do contribuinte;
- c) Devido à determinação da matéria colectável por métodos indirectos;
- d) Por motivos imputáveis aos serviços;
- e) Por duplicação de colecta.

2 - No caso previsto na alínea d) do número anterior serão devidos juros a favor do contribuinte, a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado, contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data da emissão da nota de crédito, na qual serão incluídos.

3- Não se procederá à anulação quando o seu quantitativo seja inferior a 100.000,00 MT ou, tenham decorrido já cinco anos contados da data de pagamento do imposto.

CAPITULO V Pagamento

Artigo 90 Regras de pagamento

1 - As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em território moçambicano procederão ao pagamento do imposto nos termos seguintes:

- a) Em três pagamentos por conta, com vencimento nos meses de Maio, Julho e Setembro, do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, nos casos dos nºs 2 e 3 do artigo 7, nos meses de Julho, Setembro e Novembro do respectivo período de tributação;
- b) Até ao termo do prazo fixado para apresentação da declaração periódica de rendimentos, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias entregues por conta;
- c) Até ao dia da apresentação da declaração de substituição a que se refere o artigo 107, pela diferença que existir entre o imposto total aí calculado e as importâncias já pagas.

2 - Haverá lugar a reembolso ao contribuinte quando:

- a) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 79 , for negativo, pela importância resultante da soma do correspondente valor absoluto com o montante dos pagamentos por conta;

b) O valor apurado na declaração, líquido das deduções a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 79 , não sendo negativo, for inferior ao valor dos pagamentos por conta, pela respectiva diferença.

3 - O reembolso será efectuado, quando a declaração periódica de rendimentos for apresentada no prazo legal, até ao fim do terceiro mês imediato ao da sua apresentação.

4 - Se o pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1 não for efectuado nos prazos aí mencionados, começarão a correr imediatamente juros compensatórios, que serão contados até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior, ou, em caso de mero atraso, até à data da entrega por conta, devendo, neste caso, ser pagos simultaneamente.

5- Não sendo efectuado o reembolso no prazo referido no n.º 3, acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios à taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

6 - Não haverá lugar ao pagamento a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 nem ao reembolso a que se refere o n.º 2 quando o seu montante for inferior a 100.000,00 MT.

Artigo 91 **Cálculo dos pagamentos por conta**

1 - Os pagamentos por conta serão calculados com base no imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 79 relativamente ao exercício imediatamente anterior àquele em que se devam efectuar esses pagamentos, líquido da dedução a que se refere a alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo.

2 - Os pagamentos por conta dos contribuintes corresponderão a 80% do montante do imposto referido no número anterior repartido por três montantes iguais, arredondados, por excesso, para o milhar de Meticais.

3 - No caso referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 7 , o imposto a ter em conta para efeitos do disposto no n.º 1 será o que corresponderia a um período de doze meses, calculado proporcionalmente ao imposto relativo ao período aí mencionado.

Artigo 92 **Pagamento especial por conta**

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 90 , os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar em três prestações, durante os meses de Junho, Agosto e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, nos meses 6, 8 e 10 do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta será igual à diferença entre o valor correspondente a 0.5% do respectivo volume de negócios, com o limite mínimo de 10.000.000,00 MT e máximo de 30.000.000,00 MT, e o montante dos pagamentos por conta efectuados no ano anterior.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o volume de negócios será determinado com base no valor das vendas e ou dos serviços prestados, realizados

até ao final do exercício anterior, podendo ser rectificado no ano seguinte se se verificar que foi distinto do que serviu de base ao respectivo cálculo.

4 - O disposto no nº 1 não é aplicável no exercício em que se inicia a actividade.

Artigo 93

Limitações aos pagamentos por conta

1 - Se o contribuinte verificar, pelos elementos de que disponha, que o montante do pagamento por conta já efectuado é igual ou superior ao imposto que será devido com base na matéria colectável do exercício, pode deixar de efectuar novo pagamento por conta, mas deverá remeter aos serviços fiscais da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável onde estiver centralizada a contabilidade, uma declaração de limitação de pagamento por conta, de modelo oficial, devidamente assinada e datada, até ao termo do prazo para o respectivo pagamento.

2 - Verificando-se, face à declaração periódica de rendimentos do exercício a que respeita o imposto, que, em consequência da suspensão da entrega por conta prevista no número anterior, deixou de pagar-se uma importância superior a 20% da que, em condições normais, teria sido entregue, haverá lugar a juros compensatórios desde o termo do prazo em que cada entrega deveria ter sido efectuada até ao termo do prazo para apresentação da declaração ou até à data do pagamento da autoliquidação, se anterior.

3 - Se a entrega por conta a efectuar for superior à diferença entre o imposto total que o contribuinte julgar devido e as entregas já efectuadas, poderá aquele limitar o pagamento a essa diferença, sendo de aplicar o disposto nos números anteriores com as necessárias adaptações.

Artigo 94

Pagamento do imposto

1 - O imposto devido pelas entidades não referidas no nº 1 do artigo 90 e que estejam obrigadas a apresentação de declaração periódica de rendimentos ou que entreguem declaração de substituição será pago até ao termo do prazo para apresentação daquela ou, em caso de declaração de substituição, até ao dia da sua apresentação.

2 - Havendo lugar a reembolso de imposto, o mesmo será efectuado nos termos dos nºs 3 e 6 do artigo 90 .

Artigo 95

Falta de pagamento de imposto autoliquidado

Havendo lugar a autoliquidação de imposto e não sendo efectuado o pagamento deste até ao termo do prazo legal da apresentação da declaração começam a correr imediatamente juros de mora e a cobrança da dívida será promovida pela administração Tributária, nos termos previstos no artigo 96.

Artigo 96

Pagamento do imposto liquidado pelos serviços

1 - Nos casos de liquidação efectuada pelos serviços a que se refere o artigo 78, o contribuinte será notificado para pagar o imposto e juros que se mostrem devidos, no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2 - A notificação a que se refere o número anterior, será feita por carta registada, considerando-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

3 - Não sendo pago o imposto no prazo estabelecido no nº 1, começarão a correr imediatamente juros de mora sobre o valor da dívida.

4 - Decorrido o prazo previsto no nº 1 sem que se mostre efectuada o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo.

5 - Se a liquidação referida no nº 1 der lugar a reembolso de imposto, o mesmo será efectuada nos termos dos nºs 3 e 6 do artigo 90.

Artigo 97

Limite mínimo

Não haverá lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efectuada pela Repartição de Finanças competente, a importância liquidada for inferior a 100.000,00MT.

Artigo 98

Modalidades de pagamento

1 - O pagamento do IRPC será efectuada em moeda nacional, em numerário ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou instituições de crédito, que a lei expressamente autorize.

2 - Se o pagamento for efectuada por meio de cheque, a extinção de imposto só se verificará com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo, porém, devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega ou expedição do cheque e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

3- Tratando-se de vale postal, a obrigação do imposto considera-se extinta com a sua entrega ou expedição.

Artigo 99

Local de pagamento

1 - O pagamento do IRPC, quando efectuada no prazo de cobrança voluntária, poderá ser feito nos bancos autorizados ou nas Recebedorias de Fazenda que funcionem junto das Repartições de Finanças.

2 - No caso de cobrança coerciva, o pagamento será efectuado nas Recebedorias de Fazenda da instituição onde estiver pendente o respectivo processo executivo.

Artigo 100

Juros e responsabilidade pelo pagamento nos casos de retenção na fonte

1 - Quando a retenção na fonte tenha a natureza de imposto por conta e a entidade que a deva efectuar a não tenha feito, total ou parcialmente, ou, tendo-a feito, não tenha entregue o imposto ou o tenha entregue fora do prazo, serão por ela devidos juros compensatórios sobre as respectivas importâncias, contados, no último caso, desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação e, no primeiro caso, desde aquela mesma data até ao termo do prazo da entrega da declaração periódica de rendimentos pelo sujeito passivo, sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber.

2 - Sempre que a retenção na fonte tenha carácter definitivo, serão devidos juros compensatórios pela entidade a quem incumbe efectuá-la sobre as importâncias não retidas, ou retidas mas não entregues dentro do prazo legal, contados desde o dia imediato àquele em que deviam ter sido entregues até à data do pagamento ou da liquidação.

3 - No caso das retenções na fonte contempladas no nº 1, a entidade devedora dos rendimentos é subsidiariamente responsável pelo pagamento do imposto que vier a revelar-se devido pelo sujeito passivo titular dos rendimentos, até à concorrência da diferença entre o imposto que tenha sido deduzido e o que deveria tê-lo sido

4 - Quando a retenção na fonte tenha carácter definitivo, os titulares dos rendimentos são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, pela diferença mencionada no número anterior.

5 - Os juros compensatórios devem ser pagos:

a) Conjuntamente com as importâncias retidas, quando estas sejam entregues fora do prazo legalmente estabelecido;

b) Autonomamente, no prazo de 30 dias a contar do termo do período em que são devidos, quando, tratando-se de retenção com a natureza de imposto por conta, esta não tenha sido efectuada.

Artigo 101

Privilégios creditórios

Para pagamento do IRPC relativo aos seis últimos anos, a Fazenda Nacional goza de privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário sobre os bens existentes no património do sujeito passivo à data da penhora ou outro acto equivalente.

Artigo 102

Obrigações declarativas

1 - Os sujeitos passivos de IRPC, ou os seus representantes, são obrigados a apresentar:

- a) Declaração de inscrição, de alterações ou de cancelamento de registo de sujeitos passivos de IRPC, nos termos do artigo 103;
- b) Declaração periódica de rendimentos, nos termos do artigo 105;
- c) Declaração anual de informação contabilística e fiscal, nos termos do artigo 106 ;

2 - As declarações a que se refere o número anterior serão de modelo oficial, aprovado por despacho da Ministra do Plano e Finanças, e, os documentos e os anexos que para o efeito sejam mencionados no referido modelo oficial deverão ser-lhes juntos, fazendo delas parte integrante.

3 - Serão recusadas as declarações que não se mostrem completas, devidamente preenchidas e assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação.

4 - Quando as declarações não forem consideradas suficientemente claras, os serviços da administração fiscal notificarão os contribuintes para prestarem por escrito, no prazo que lhes for fixado, nunca inferior a cinco dias, os esclarecimentos indispensáveis.

5 - A obrigação a que se refere a alínea b) do nº 1 não abrange as entidades que, não exercendo a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola, excepto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma:

- a) Não obtenham rendimentos no período de tributação;
- b) Obtendo rendimentos, beneficiem de isenção definitiva, ainda que a mesma não inclua os rendimentos de capitais;
- c) Apenas auferirem rendimentos de capitais cuja taxa de retenção na fonte, com natureza de pagamento por conta, seja igual à prevista no nº 2 do artigo 77 .

6 - A não tributação em IRPC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal nos termos do artigo 6 não as desobriga da apresentação das declarações referidas no nº 1.

7 - Relativamente às sociedades ou outras entidades em liquidação, as obrigações declarativas que ocorram posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respectivos liquidatários ou do administrador da falência.

CAPITULO VII

Obrigações acessórias e fiscalização

SECÇÃO I

Obrigações acessórias dos sujeitos passivos

Artigo 103

Declaração de inscrição, de alterações ou de cessação

1 - A declaração de inscrição no registo, a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo anterior, deverá ser apresentada pelos sujeitos passivos, em triplicado, na repartição de finanças da área onde tiverem a sua sede, direcção efectiva ou o estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade, no prazo de quinze dias antes do início da actividade.

2 - Os sujeitos passivos não residentes e que obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável situado em território moçambicano, relativamente aos quais haja lugar à obrigação de apresentar a declaração a que se refere o artigo 105, são igualmente obrigados a apresentar a declaração de inscrição no registo, em triplicado, na Repartição de Finanças da área da residência, sede ou direcção efectiva do seu representante, no prazo de quinze dias a contar da data da ocorrência do facto que originou o direito aos mesmos rendimentos.

3 - Da declaração de inscrição no registo deverá constar, relativamente às pessoas colectivas e outras entidades mencionadas no nº 2 do artigo 7, o período anual de imposto que desejam adoptar.

4 - Sempre que se verificarem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de inscrição no registo, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

5 - Os sujeitos passivos de IRPC deverão apresentar a declaração de cessação no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade ou, tratando-se dos sujeitos passivos mencionados no nº 3, da data em que tiver ocorrido a cessação da obtenção de rendimentos.

Artigo 104

Declaração verbal de inscrição, alterações ou de cancelamento no registo

1 - As declarações referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 102, quando a repartição de finanças a que se refere o nº 1 ou o nº 3 do artigo anterior disponha dos meios informáticos adequados, serão substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários à inscrição no registo, à alteração dos dados constantes daquele registo e ao seu cancelamento, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante após a sua impressão em documento tipificado.

2 - O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substituirá, para todos os efeitos legais, as declarações a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 102.

3.- O documento comprovativo da inscrição das alterações ou de cessação de sujeitos passivos de IRPC será o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com a assinatura do técnico de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

Artigo 105

Declaração periódica de rendimentos

1 - A declaração periódica de rendimentos, a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 102, deverá ser apresentada anualmente até último dia útil do mês de Maio, em duplicado, na Repartição de Finanças da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade ou na direcção de finanças da mesma área.

2 - Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deverá ser apresentada até ao último dia útil do 5.º mês posterior à data do termo desse período, prazo que é igualmente aplicável relativamente ao período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 7.

3 - No caso de cessação da actividade nos termos do n.º 5 do artigo 7, a declaração de rendimentos relativa ao exercício em que a mesma se verificou deverá ser apresentada até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação, aplicando-se igualmente este prazo para a apresentação da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

4 - As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado são igualmente obrigadas a apresentar a declaração mencionada no n.º 1, na Repartição de Finanças da área da residência, sede ou direcção efectiva do representante ou na direcção de finanças da mesma área, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

5 - Nos casos previstos no número anterior, a declaração deverá ser apresentada, em duplicado:

a) Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, exceptuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, até ao último dia útil do mês de Maio do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam ou até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data em que tiver cessado a obtenção dos rendimentos;

b) Relativamente a ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis e aos ganhos mencionados na alínea a) do n.º 3 do artigo 5, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da transmissão.

6 - Os elementos constantes das declarações deverão, sempre que for caso disso, concordar exactamente com os obtidos na contabilidade ou nos registos de escrituração, consoante o caso.

Artigo 106

Declaração anual de informação contabilística e fiscal

1 - A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea c) do artigo 102 deve ser apresentada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.

2 - A declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do mês de Abril, na repartição de finanças competente da respectiva área fiscal .

3 - Relativamente aos sujeitos passivos que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7, adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a declaração deve ser apresentada até ao último dia útil do terceiro mês posterior à data do termo desse período, reportando-se a informação, consoante o caso, ao período de tributação ou ao ano civil cujo termo naquele se inclua.

4 - Sempre que os elementos a mencionar em qualquer das relações ou mapas que integram a declaração impliquem o preenchimento de mais de uma folha,

poderá, aquela ser entregue em suporte magnético ou por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 107 **Declaração de substituição**

Quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo, poderá ser apresentada declaração de substituição, ainda que fora do prazo legalmente estabelecido e efectuado o pagamento do imposto em falta.

Artigo 108 **Obrigações contabilísticas das empresas**

1 - As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que, além dos requisitos indicados no nº 3 do artigo 17, permita o controlo do lucro tributável.

2- As sociedades e entidades a que se refere o número anterior cujo volume de negócios , relativo ao ano anterior seja igual ou inferior a 1.500.000.000,00MT, poderão optar pelo regime simplificado de escrituração, previsto no artigo 109, excepto quando se trate de empresas públicas, sociedades anónimas e em comandita por acções.

3 - Na execução da contabilidade deverá observar-se em especial o seguinte:

a) Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de ser apresentados sempre que necessário;

b) As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos.

4 - Não são permitidos atrasos na execução da contabilidade superiores a 90 dias, contados do último dia do mês a que as operações respeitam.

5 - Os livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte deverão ser conservados em boa ordem durante o prazo de cinco anos.

6 - Quando a contabilidade for estabelecida por meios informáticos, a obrigação de conservação referida no número anterior é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

7 - Os documentos de suporte dos livros e registos contabilísticos, que não sejam documentos autênticos ou autenticados podem, decorridos três exercícios após aquele a que se reportam e obtida autorização prévia do Administração Tributária

ser substituídos, para efeitos fiscais, por microfímes que constituam sua reprodução fiel e obedeçam às condições que forem estabelecidas.

Artigo 109

Regime simplificado de escrituração de entidades que exerçam actividade comercial a título principal

1 - As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, deverão possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

- a) Livro de registo de compras de mercadorias e /ou livros de registos de matérias-primas e de consumo;
- b) Livro de registo de vendas de mercadorias e /ou livros de registos de produtos fabricados;
- c) Livro de registo de serviços prestados;
- d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento;
- e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.

2 – Os sujeitos passivos, quando não possuam contabilidade organizada são obrigados a evidenciar em separado no respectivo livro de registo as importâncias respeitantes ao reembolso de despesas efectuadas em nome e por conta do cliente, as quais, quando devidamente documentas, não influenciam a determinação do rendimento.

3- A escrituração dos livros referidos n.º 1 obedece às seguintes regras:

- a) Os lançamentos devem ser efectuados no prazo máximo de 60 dias;
- b) As importâncias recebidas a título de provisão, adiantamento ou a qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes devem ser registadas em conta corrente e escrituradas no respectivo livro, sendo consideradas como receita no ano posterior ao da sua recepção, sem contudo exceder a apresentação da conta final relativa ao trabalho prestado;
- c) Os lançamentos devem ser sempre suportados por documentos comprovativos;
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, a escrituração das despesas pode ser efectuada globalmente, quando apoiada em contas correntes individuais dos clientes em que aquelas se encontrem devidamente discriminadas e documentadas.

4- Por despacho da Ministra do Plano e Finanças poderão ser estabelecidos outros registos obrigatórios destinados ao apuramento do rendimento colectável.

5 - Os livros referidos neste artigo devem ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na Repartição de Finanças da respectiva

área para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

Artigo 110

Regime simplificado de escrituração de entidades que não exerçam actividade comercial a título principal

1 - As entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, que não disponham de contabilidade organizada nos termos do artigo anterior, deverão possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

a) Registo de rendimentos, organizado segundo as várias categorias de rendimentos considerados para efeitos de IRPS;

b) Registo de encargos, organizado de modo a distinguirem-se os encargos específicos de cada categoria de rendimentos sujeitos a imposto e os demais encargos a deduzir, no todo ou em parte, ao rendimento global;

c) Registo de inventário, em 31 de Dezembro, dos bens susceptíveis de gerarem ganhos tributáveis na categoria de mais-valias.

2 - Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas, a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo 108, permita o controlo do lucro apurado.

3 - Os registos a que se refere o nº 1 e os livros de inventário e balanço e diário correspondentes à contabilidade organizada nos termos do nº 2 deverão ser apresentados, antes de utilizados, com as folhas devidamente numeradas, na repartição de finanças da respectiva área para que sejam assinados os seus termos de abertura e encerramento e rubricadas as respectivas folhas, podendo ser utilizada a chancela.

4 - É aplicável à escrituração referida no nº 1 e, bem assim, à contabilidade organizada nos termos do nº 2, o disposto nos nºs 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 108.

Artigo 111

Centralização da contabilidade ou da escrituração

1 - A contabilidade ou a escrituração mencionadas nos artigos anteriores deverá ser centralizada em estabelecimento ou instalação situado no território moçambicano, nos seguintes termos:

a) No tocante às pessoas colectivas e outras entidades residentes naquele território, a centralização abrangerá igualmente as operações realizadas no estrangeiro;

b) No que respeita às pessoas colectivas e outras entidades não residentes no mesmo território, mas que aí disponham de estabelecimento estável, a centralização abrangerá apenas as operações que lhe sejam imputadas nos termos

deste Código, devendo, no caso de existir mais de um estabelecimento estável, abranger as operações imputáveis a todos eles.

2 - O estabelecimento ou instalação em que seja feita a centralização mencionada no número anterior deverá ser indicado na declaração de inscrição do registo mencionado no artigo 113 e, quando se verificarem alterações do mesmo, na declaração de alterações no registo, igualmente referida naquela disposição.

Artigo 112

Representação de entidades não residentes

1 - As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território moçambicano, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no nº 8 do artigo 6, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a Administração Tributária quanto às suas obrigações referentes ao IRPC.

2 - A designação a que se refere o número 1 será feita na declaração mencionada no artigo 113, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

3 - Na falta de cumprimento do disposto no nº 1, e independentemente da penalidade que ao caso couber, não haverá lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto dos serviços referidos no artigo 78 , que para o efeito serão os competentes.

Artigo 113

Deveres de cooperação dos organismos fiscais e de outras entidades

Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas deverão, por força do dever público de cooperação com a Administração Tributária, apresentar anualmente o mapa recapitulativo, nos termos a regulamentar.

Artigo 114

Obrigações das entidades que devam efectuar retenções na fonte

O disposto no Código do IRPS em relação às obrigações das entidades devedoras de rendimentos que estejam obrigadas a efectuar a retenção, total ou parcial, do imposto, com excepção dos casos em que a retenção tenha natureza liberatória nos termos do Código do IRPS é aplicável, com as necessárias adaptações, às entidades que sejam obrigadas a efectuar retenções na fonte de IRPC

Artigo 115

Documentação Fiscal

1 - Os sujeitos passivos de IRPC , com excepção dos isentos nos termos do artigo 9 são obrigados a manter, em boa ordem, durante o prazo de 10 anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada exercício, que deverá estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 102, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

2 - O referido processo deverá estar centralizado em estabelecimento ou instalação situado em território moçambicano nos termos do artigo 111.

Artigo 116

Garantia de observância de obrigações fiscais

1 - As petições relativas a rendimentos sujeitos a IRPC ou relacionadas com o exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas por sujeitos passivos desse imposto não poderão ter seguimento ou ser atendidas perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoa colectiva de utilidade pública sem que seja feita prova da apresentação das declarações a que se refere o artigo 105 de rendimentos, cujo prazo de apresentação já tenha decorrido, ou de que não há lugar ao cumprimento dessa obrigação.

2 - A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, isenta de imposto do selo, passada pelo serviço fiscal competente.

3 - A apresentação dos documentos referidos no número anterior será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

Artigo 117

Pagamento de rendimentos a entidades não residentes

Não se poderão realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRPC obtidos em território moçambicano por entidades não residentes sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

Artigo 118

Dever de fiscalização em geral

O cumprimento das obrigações impostas por este Código será fiscalizado pela Direcção Nacional de Impostos e Auditoria e pelas Repartições de Finanças das áreas fiscais.

Artigo 119

Dever de fiscalização em especial

1- Os funcionários da Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, encarregados de fiscalização, quando devidamente credenciados, terão livre acesso a quaisquer locais destinados ao exercício da actividade das pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRPC para examinar os livros e registos de contabilidade ou

quaisquer documentos com eles relacionados, incluindo os programas e suportes magnéticos sempre que seja utilizado equipamento electrónico de processamento de dados, ou para efectuar diligências consideradas úteis ao correcto apuramento da matéria colectável dos sujeitos passivos.

2- Os funcionários referidos no número anterior poderão igualmente proceder aos exames e diligências aí mencionados relativamente a quaisquer pessoas ou entidades que tenham ligação com o contribuinte ou com ele mantenham relações económicas.

3 - Dos livros, registos e documentos existentes nos arquivos de quaisquer pessoas ou entidades sujeitas à fiscalização poderão ser solicitados ou efectuados, designadamente em suportes magnéticos, as cópias ou extractos considerados indispensáveis ou úteis.

4 - Sempre que as cópias ou extractos não possam ser efectuados nos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas, para esse efeito.

5- Os funcionários referidos no nº 1 poderão, junto das repartições e outros serviços oficiais, proceder à recolha de elementos necessários a um eficaz controlo do imposto, sendo aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 120 **Registo de sujeitos passivos**

1 - Com base nas declarações para inscrição no registo e de outros elementos de que disponha, a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria organizará um registo dos sujeitos passivos de IRPC.

2 - O registo a que se refere o número anterior será actualizado tendo em conta as alterações verificadas em relação aos elementos anteriormente declarados, as quais deverão ser mencionadas na declaração de alterações no registo.

Artigo 121 **Processo individual**

1 - No serviço fiscal competente organizar-se-á em relação a cada sujeito passivo um processo, com carácter sigiloso, em que se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o mesmo.

2 - Os sujeitos passivos, através de representante devidamente credenciado, poderão examinar no respectivo serviço fiscal o seu processo individual.

CAPITULO V **Garantia dos contribuintes**

Artigo 122 **Reclamações e impugnações**

1 - Os sujeitos passivos de IRPC, os seus representantes e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, efectuada pelos serviços da Administração Tributária, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e demais legislação aplicável.

2 - A faculdade referida no número anterior é igualmente conferida relativamente à autoliquidação, à retenção na fonte e aos pagamentos por conta, nos termos e prazos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e demais legislação aplicável, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - A reclamação, pelo titular dos rendimentos ou seu representante, da retenção na fonte de importâncias total ou parcialmente indevidas só terá lugar quando essa retenção tenha carácter definitivo e deverá ser apresentada no prazo de dois anos, a contar do termo do prazo de entrega, pelo substituto, do imposto retido na fonte da data do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos, se posterior.

4 - A impugnação dos actos mencionados no nº 2 será obrigatoriamente precedida de reclamação para o chefe da Repartição de Finanças competente.

5 - As entidades referidas no nº 1 poderão ainda reclamar e impugnar a matéria colectável que for determinada e que não dê origem a liquidação de IRPC, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos e demais legislação aplicável para a reclamação e impugnação dos actos tributários.

6 - Sempre que, estando pago o imposto, se determine, em processo gracioso ou judicial, que na liquidação houve erro imputável aos serviços, serão devidos juros indemnizatórios a favor do contribuinte a taxa idêntica à aplicável aos uros compensatórios a favor do Estado, contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto até à data da emissão da nota de crédito na qual são incluídos.

7 - A faculdade referida no nº 1 é igualmente aplicável ao pagamento especial por conta previsto no artigo 92, nos termos e com os fundamentos estabelecidos no Regulamento do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Artigo 123

Recurso hierárquico

1 - Sempre que, nos termos deste Código, sejam efectuadas correcções de natureza quantitativa nos valores constantes das declarações de rendimento do contribuinte com reflexos na determinação do lucro tributável, será aquele notificado, pela forma estabelecida no nº 2 do artigo 55, das alterações efectuadas, com indicação dos respectivos fundamentos.

2 - Dessas alterações poderá o contribuinte, no prazo de 30 dias contados da notificação, interpor recurso hierárquico para a Ministra do Plano e Finanças e da decisão desta para os tribunais, nos termos da legislação aplicável.

3 - O recurso para os tribunais previsto no número anterior terá efeito suspensivo quanto à parte do IRPC correspondente aos valores contestados e deverá conter, sob pena de ser liminarmente rejeitado, os respectivos fundamentos, podendo ser-lhe juntos os documentos ou pareceres considerados relevantes.

CAPITULO IX

Disposições finais

Artigo 124

Recibo de documentos

1 - Quando neste Código se determine a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante, com menção de recebimento.

2 - Nos casos em que a lei estabeleça a apresentação de declaração ou outro documento num único exemplar, pode o obrigado entregar cópia do mesmo, para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 125

Envio de documentos pelo correio

1 - As declarações e outros documentos que, nos termos deste Código, devam ser apresentados em qualquer serviço da Administração Tributária podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado, para a devolução imediata dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.

2 - No caso previsto no número anterior, considera-se que a remessa foi efectuada na data constante do carimbo dos Correios de Moçambique ou na data do registo.

3 - Ocorrendo extravio, a Administração Tributária poderá exigir 2ª via, que, para todos os efeitos, se considera como remetida na data em que, comprovadamente, o tiver sido o original.

Artigo 126 -

Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos de IRPC serão classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Actividades Económicas de Moçambique (CAE) do Instituto Nacional de Estatísticas.